

2ª CÂMARA

DECISÕES
2005

201 A 300



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0366 DE 04 / 10 / 05

Servidor 79

PROCESSO Nº: 4358/02
INTERESSADOS: GERO/EMPRESA PILAR ENGENHARIA
LTDA./DEVOP
ASSUNTO: CONTRATO 418/PGE-2001
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 201/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 418/PGE-2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar**, na forma do artigo 12, II, da Lei Complementar nº 154/96, a **citação** do Senhor Renato Antônio de Souza Lima, na condição de Diretor-Geral do DEVOP no exercício de 2001, para que, querendo, apresente no prazo de 30 (trinta) dias, defesa com documentos que julgar pertinentes às irregularidades apontadas nos itens A1, A2 e A3 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 269, ou recolha a quantia destacada no item A2, decorrente da prática de atos contrários à norma legal, com repercussão danosa ao Erário Estadual e, ainda, justifique as impropriedades constantes dos demais itens do relatório.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

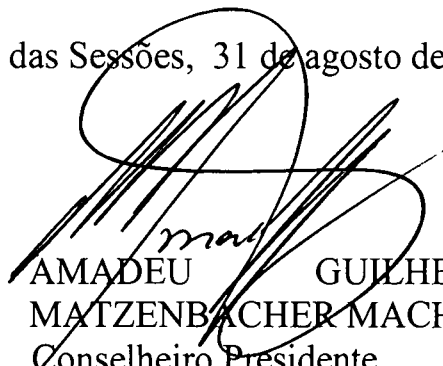


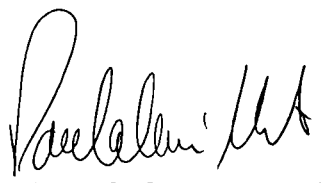
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0455 DE 14/02/2006
Servidor FD

PROCESSO Nº: 3600/99
INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO GOMES DE CASTRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 202/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Antônio Francisco Gomes de Castro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

I - Considerar ilegal o ato de enquadramento do servidor Antônio Francisco Gomes de Castro, no cargo Técnico Judiciário, Padrão 44, Classe Específica, Nível Superior, na função de Depositário Público/Contador, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, por meio da Portaria nº 1.337, de 11.09.97, por contrariar o artigo 37, II da Constituição Federal e artigos 18 e 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – Considerar ilegal e negar o registro ao ato concessório de aposentadoria por tempo de serviço do servidor Antônio Francisco Gomes de Castro, no cargo efetivo de Técnico Judiciário, Padrão 44, Classe Específica, Nível Superior, na função de Depositário Público/Contador, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, efetuado por meio da Portaria nº 1.197/99-PR, de 08.08.99, com proventos integrais, na forma do artigo 40, III, “a” e § 4º da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III “a”, da Lei Complementar nº 068, de 09.12.92 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, por falta de amparo legal;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

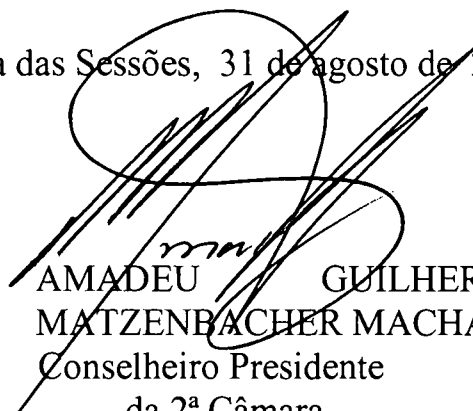
III - **Determinar** ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, a anulação da Portaria nº 1.197/99-PR, de 08.08.99, publicada no Diário da Justiça nº 163, de 01.09.99, que aposentou o servidor Antônio Francisco Gomes de Castro, no cargo efetivo de Técnico Judiciário, Padrão 44, Classe Específica, Nível Superior, na função de Depositário Público, por ilegalidade insanável do ato;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005

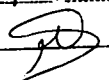

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0366 DE 04/10/05
Servidor 

PROCESSO Nº: 2690/00
INTERESSADA: MARIA ENCARNAÇÃO ITERNIS NITA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 203/2005 – 2ª CÂMARA

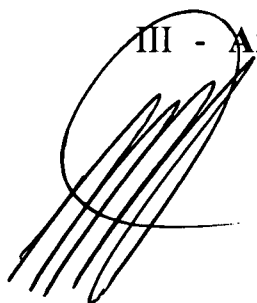
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Encarnação Iternis Nita, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço da servidora Maria Encarnação Iternis Nita, Cadastro nº 0621935-1, no cargo de Professor de 1º e 2º Graus, Classe VIII, Referência “E”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, por meio do Decreto de 23.09.99, publicado no D.O.E. nº 4.351, de 15.10.99, com proventos integrais, na forma do artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão interessado;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

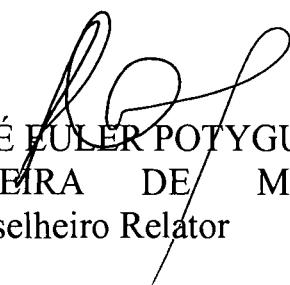




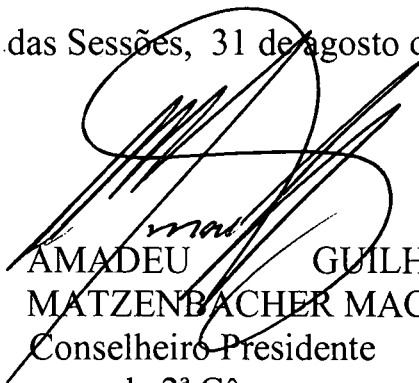
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0366 DE 04/10/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 217/97
INTERESSADO: SALOMÃO GARCIA CORREIA DE ARAÚJO
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 204/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Salomão Garcia Correia de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Salomão Garcia Correia de Araújo, Cadastro nº 060240, no cargo de Professor de 1º e 2º Graus, Classe VIII, Referência “F”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, por meio do Decreto de 01.08.96, publicado no D.O.E. nº 3.575, de 19.08.96, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 232, II, da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão interessado;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

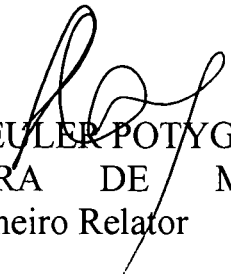
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

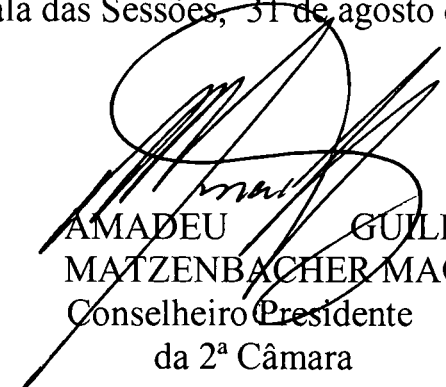


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 529 DE 07, 06, 06
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2190/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 001/05
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 205/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/05 do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2005 do Município de Pimenta Bueno face o disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Senhor Augusto Tunes Plaça, que promova as medidas necessárias à anulação do referido edital, encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias a partir da publicação desta Decisão, a documentação probatória das medidas adotadas, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno, comunicando-o, que o não atendimento das determinações deste Tribunal o sujeitará à aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos no Departamento competente para posterior apensamento aos autos da Prestação de Contas do Município de

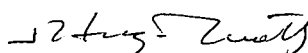


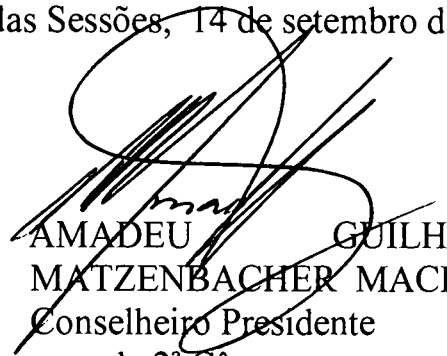
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

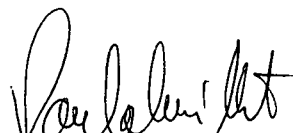
Pimenta Bueno, exercício de 2.005, após as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 380 DE 25/10/05
Servidor 

PROCESSO Nº: 2378/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/CPL/05
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

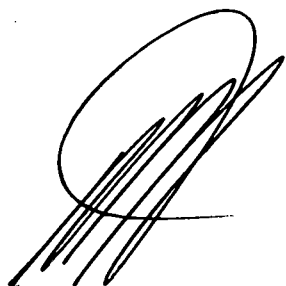
DECISÃO Nº 206/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 002/CPL/05 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, após as providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME



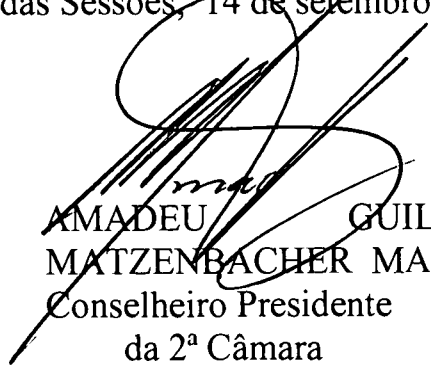


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005

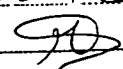

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 380 DE 25/10/05
Servidor 

PROCESSO Nº: 0565/02
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SEPLAD E COOPERATIVA DOS NAVEGANTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 247/2001-PGE
RESPONSÁVEL: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 207/2005 – 2ª CÂMARA

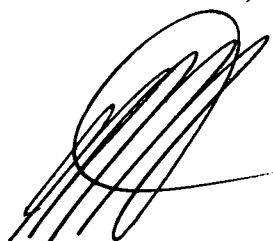
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 247/2001-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Retornar** os autos ao gabinete do relator para prolação de decisão preliminar, após a adoção da medida prevista no item I desta decisão, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 154/96, responsabilizando o Senhor Arnaldo Egídio Bianco, pelas irregularidades apontadas no item 15.1 letras “a”, “b”, “c” e “d” do relatório do Corpo Técnico, às fls. 332 dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

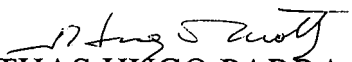


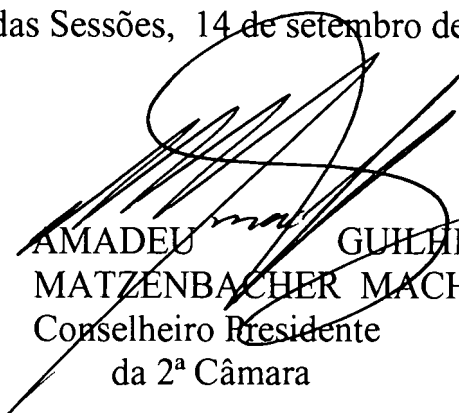


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 380 DE 25.10.05
Servidor

PROCESSO Nº: 0610/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CACOAL/SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 161/96 – PGE
RESPONSÁVEIS: ORLANDINO RAGNINI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 208/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 161/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Convênio nº 161/96–PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Município de Cacoal, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação;

II – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

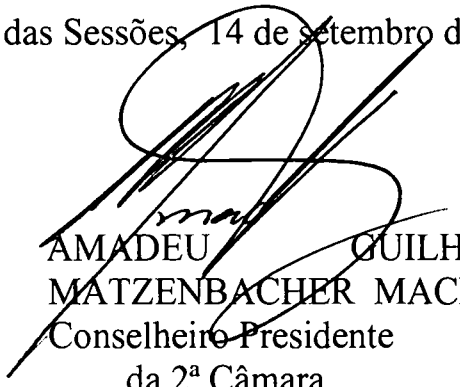


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005

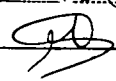

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 380 DE 25.10.05
Servidor 

PROCESSO Nº: 2115/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO
ASSISTENCIAL DE AMIGOS DE JI-
PARANÁ/SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 072/96– PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO CLEBER ALVES
VICE-PRESIDENTE
DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 209/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 072/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Convênio nº 072/96–PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação;

II – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

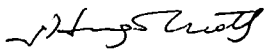


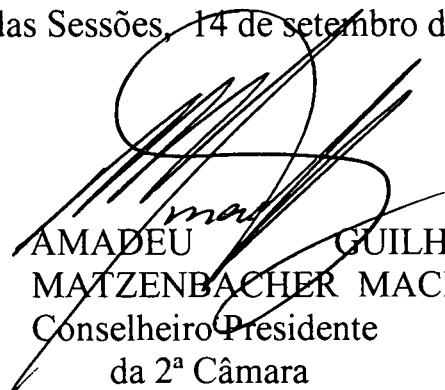


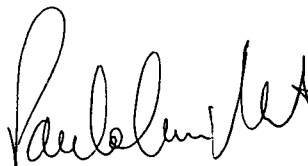
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº _____ DE _____ / _____ / _____

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3441/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO/SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 147/96-PGE
RESPONSÁVEIS: PAULO MADELA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE
RONDÔNIA
DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 210/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 147/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Convênio nº 147/96-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Município de Campo Novo de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação;

II – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

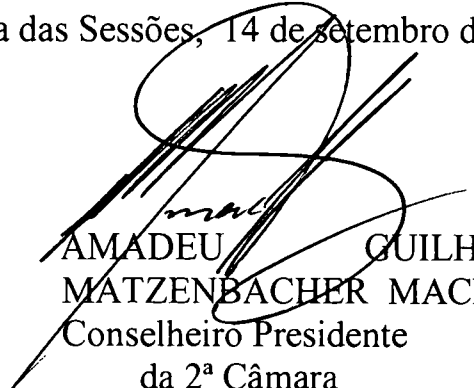


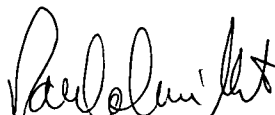
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 380 DE 25/10/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3488/05
INTERESSADA: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 100/2005
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
RELATOR: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 211/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 100/2005 da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, com remessa de cópia autenticada ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

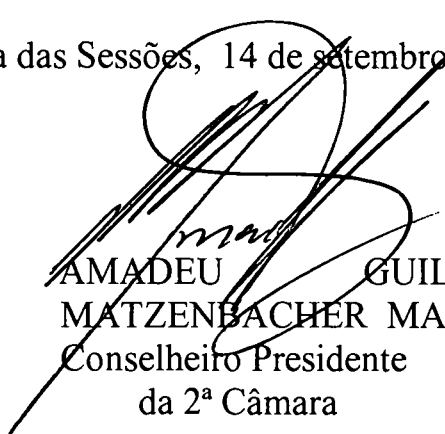


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 380 DE 25 / 10 / 05
Servidor 70

PROCESSO Nº: 4804/98
INTERESSADA: LAURENTINA DOS SANTOS PEREIRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 212/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Laurentina dos Santos Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da servidora Laurentina dos Santos Pereira, Professora Magistério I, Nível IV, Faixa 12, Cadastro nº 037571, concedida através do Decreto nº 6.602, de 30/03/98, retificado pelo Decreto nº 9.734, de 09/03/05, fundamentada no artigo 165, inciso I, §1º, e artigo 166, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 901/90 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Porto Velho, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Alertar** ao Gestor Municipal para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99, de 17/11/99;



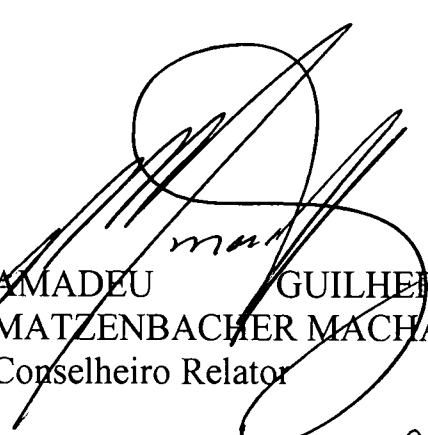
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** à Administração Municipal, do teor desta decisão;

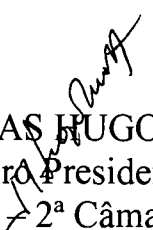
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

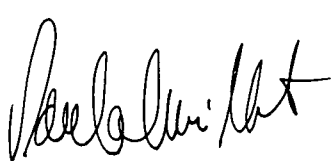
Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 380 DE 25/10/05

Servidor 

PROCESSO Nº: 0902/98
INTERESSADA: MARLUCE CABRAL DE ARAÚJO BEZERRA
ORIGEM: ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

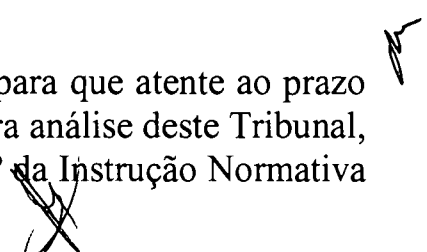
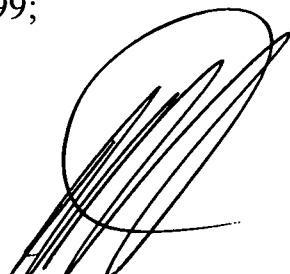
DECISÃO Nº 213/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Marluce Cabral de Araújo Bezerra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da servidora Marluce Cabral de Araújo Bezerra, Cadastro nº 300020357, ocupante do cargo de Professora Nível III, Referência “03”, concedida através do Decreto de 24/09/97, fundamentado no artigo 232, inciso I, § 2º, da Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Alertar** ao Gestor Estadual para que atente ao prazo de 10 dias de remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99, de 17/11/99;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração e à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos, do teor desta decisão;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 380 DE 25/10/05

Servidor 

PROCESSO Nº: 2311/01
INTERESSADA: ERMÍNIA BONFIM
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 214/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Ermínia Bonfim, como tudo dos autos consta.

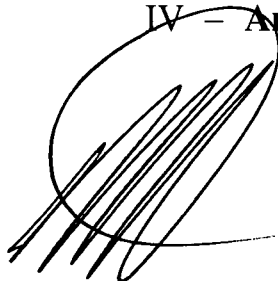
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão da servidora pública Ermínia Bonfim, no cargo de Professora Nível III do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

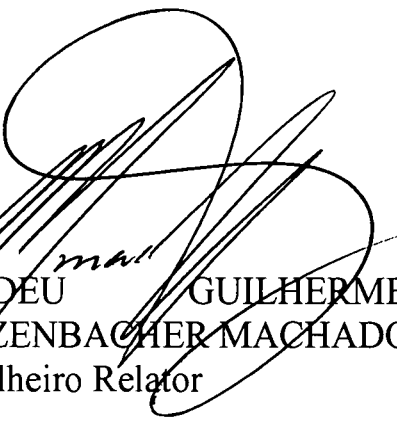




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

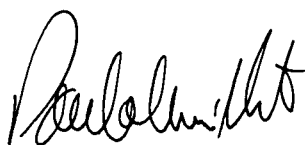
Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



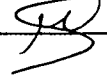
PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 380 DE 25/10/05

Servidor 

PROCESSO Nº: 2294/01
INTERESSADO: SEBASTIÃO DE LAVOR
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 215/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Sebastião de Lavor, como tudo dos autos consta.

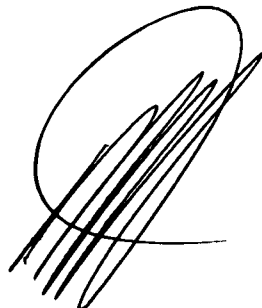
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão do servidor público Sebastião de Lavor, no cargo de Professor Nível I do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar Ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após ~~cumpridos~~ os trâmites legais.





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



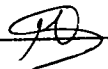
PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 380 DE 25 / 10 / 05

Servidor 

PROCESSO Nº: 2291/01
INTERESSADA: MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 216/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, como tudo dos autos consta.

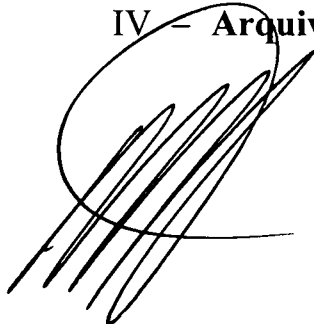
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão da servidora pública Marcilene Rodrigues da Silva Souza, no cargo de Professora Nível I do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 380 DE 25/10/05

Servidor 

PROCESSO Nº: 2290/01
INTERESSADA: EUNICE CARLOS SOARES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 217/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Eunice Carlos Soares, como tudo dos autos consta.

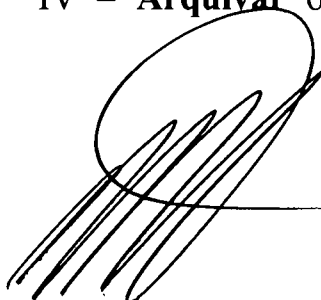
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão da servidora pública Eunice Carlos Soares, no cargo de Professora Nível III do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão / 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 380 DE 25.10.05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2289/01
INTERESSADO: MIGUEL PEREIRA SAÚDE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 218/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Miguel Pereira Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro do ato de admissão do Servidor público Miguel Pereira Saúde, no cargo de Motorista do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos após cumpridos os trâmites legais.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

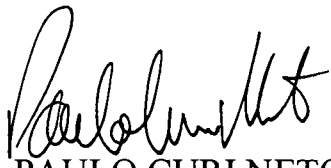
Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 380 DE 25/10/05
Servidor 

PROCESSO Nº: 2288/01
INTERESSADA: NAIR MARIA VIEIRA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 219/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Nair Maria Vieira, como tudo dos autos consta.

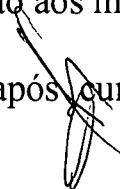
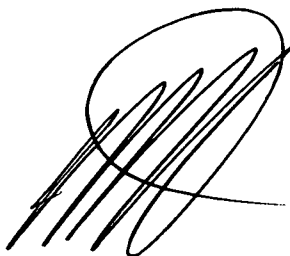
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão da servidora pública Nair Maria Vieira, no cargo de Supervisora Escolar do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

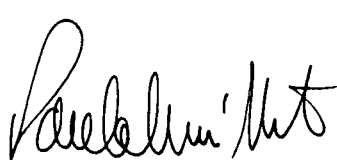
Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



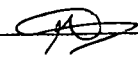
PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 380 DE 25/10/05

Servidor 

PROCESSO Nº: 2285/01
INTERESSADA: JANETH CHRISTINA FIORAVANTE DA SILVA CAIRES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 220/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Janeth Christina Fioravante da Silva Caires, como tudo dos autos consta.

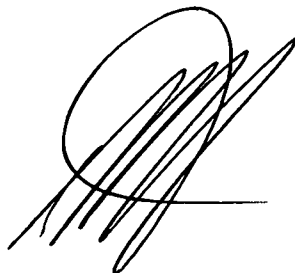
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão da servidora pública Janeth Christina Fioravante da Silva Caires, no cargo de Professora Nível III do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.





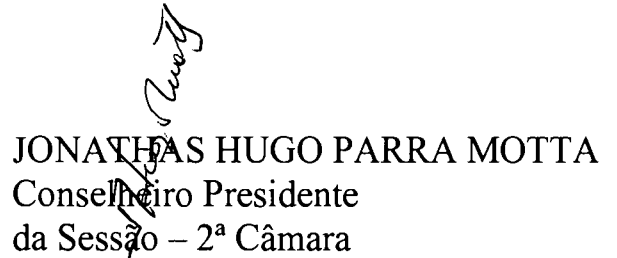
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

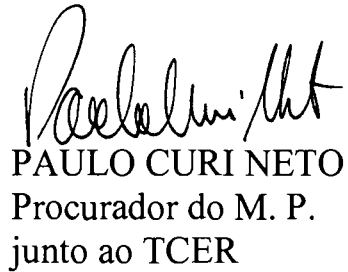
Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 380 DE 25/10/05

Servidor 

PROCESSO Nº: 2309/01
INTERESSADA: ILZA DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 221/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Ilza dos Santos Oliveira, como tudo dos autos consta.

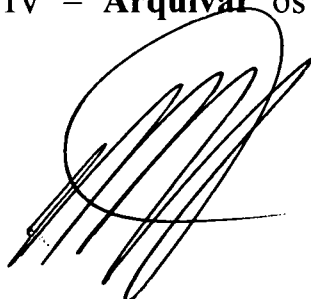
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão da servidora pública Ilza dos Santos Oliveira, no cargo de Professora Nível I do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

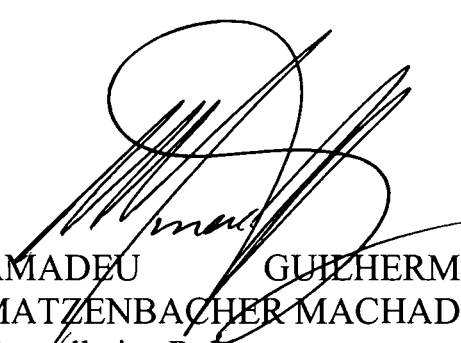




**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



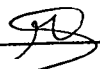
PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 380 DE 25 / 10 / 05

Servidor 

PROCESSO Nº: 4590/04
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
LICITAÇÕES/DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E
OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
008/04/SUPEL
RESPONSÁVEIS: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEVOP
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 222/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 008/04/SUPEL da Superintendência Estadual de Licitações para atender o Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito e encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da

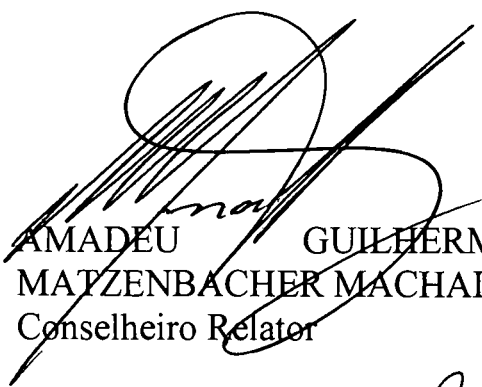




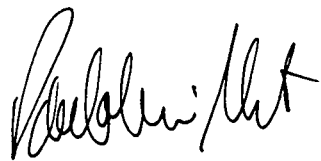
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 380 DE 25/10/05
Servidor

PROCESSO Nº: 4706/04
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
LICITAÇÕES/COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/04
RESPONSÁVEIS: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
MIGUEL SENA FILHO
PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E
ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 223/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 006/04 da Superintendência Estadual de Licitações para atender a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, com remessa de cópia ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada.

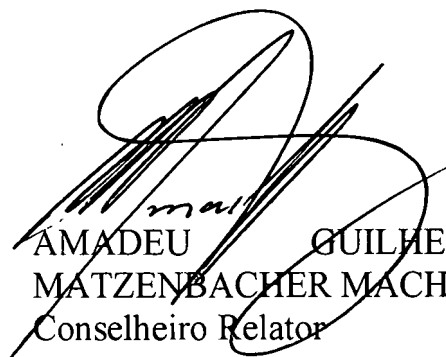
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da

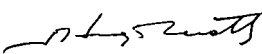


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005


ÁMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2186/05
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
LICITAÇÕES/DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E
OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/05
RESPONSÁVEIS: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEVOP
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 224/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/05 da Superintendência Estadual de Licitações para atender o Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, com remessa de cópia ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da

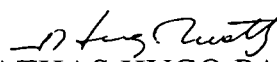


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0384 DE 1º 11 2005

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3071/96
INTERESSADA: MAGDA SOARES DE SOUZA
ORIGEM: ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 225/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Magda Soares de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário Estadual do Planejamento, Coordenação Geral e Administração de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

a – Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 039/90, a ser pago à razão de 16% (dezesesseis por cento) da remuneração;

b – Retificação da classificação funcional da servidora inativa Magda Soares de Souza, na forma da Lei Complementar nº 250/01, promovendo, por via de consequência, a correção do valor do vencimento básico;

II – **Dar ciência** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão e posterior encaminhamento ao Relator para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

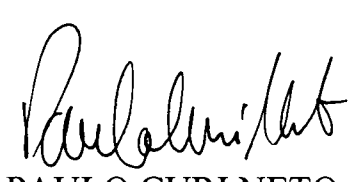
Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 380 DE 25/10/05:

Servidor FB

PROCESSO Nº: 3336/98
INTERESSADO: LEOPOLDINO FERREIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 226/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Leopoldino Ferreira de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do servidor público estadual Leopoldino Ferreira de Almeida, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Referência "F", Cadastro 38.346-5, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 24.11.97, publicado no D.O.E. nº 3.913, de 05.01.98, com fundamento no artigo 40, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, II, da Lei Complementar nº 068, de 09.12.92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão interessado;

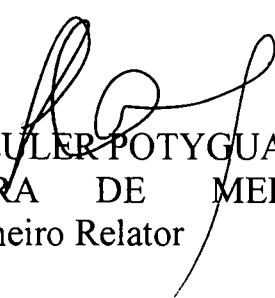
III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



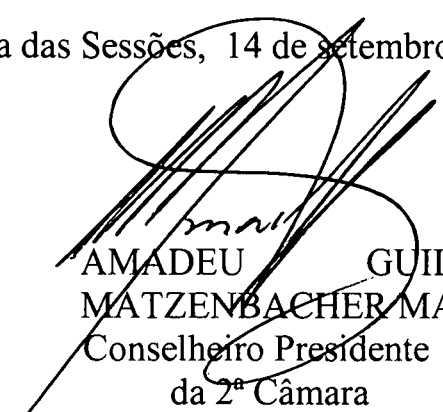
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

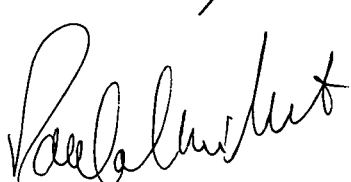
Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



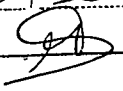
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 380 DE 25.10.05
Servidor 

PROCESSO Nº: 1691/94
INTERESSADA: ALICE ALVES BATISTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 227/2005 – 2ª CÂMARA

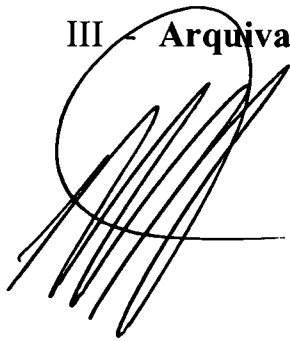
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Alice Alves Batista, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço da servidora Alice Alves Batista, Cadastro nº 53.665-2, no cargo de Professora de 1º e 2º Graus, Classe VIII, Referência “E”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 19.07.96, publicado no D.O.E. nº 3.575, de 19.09.96, com proventos integrais, na forma do artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão interessado;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



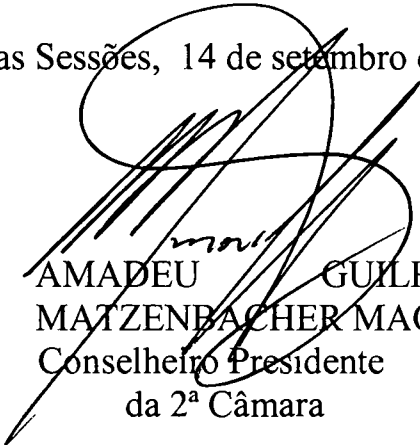


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 380 DE 25 / 10 / 05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2612/97 - (APENSO Nº 3172/97)
INTERESSADA: ANTÔNIA PEREIRA GURGEL DO AMARAL
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 228/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal da Senhora Antônia Pereira Gurgel do Amaral, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Antônia Pereira Gurgel do Amaral, beneficiária legal do ex-Magistrado Jorge Gurgel do Amaral Neto, falecido em 27.01.95, concedida na forma do Ato nº 226/97, de 25.06.97, expedido pelo Conselho da Magistratura, com fundamento nos artigos 40, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 268, § 2º da Constituição Estadual, artigo 259 e seguintes da Lei Complementar nº 68/92, Resolução nº 012/89/TJ, e Acórdão do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, publicados nos Diários da Justiça nºs 122, de 02.07.97 e 099, de 30.05.01, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, do teor desta decisão;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

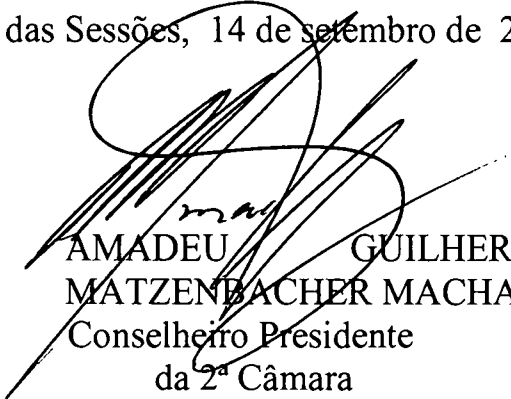
III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

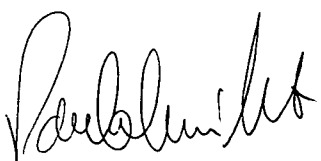
Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0510 DE 10/05/2006
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1790/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 001/05
RESPONSÁVEL: GERVAÑO VICENT
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 229/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de processo seletivo simplificado nº 001/05 do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2005, de interesse da Prefeitura do Município de Ministro Andreazza, por afronta à norma constitucional que exige concurso público para o provimento dos cargos públicos, prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal;

II - **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Senhor Gervano Vicent, Prefeito Municipal, comprove junto a esta Corte a deflagração de Concurso Público para preenchimento dos cargos mencionados no edital em questão;

III – **Fixar o prazo** de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Senhor Gervano Vicent, Prefeito Municipal, encaminhe a esta Corte o resultado do concurso realizado, juntamente com os atos de admissão porventura efetuados ou, no caso da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

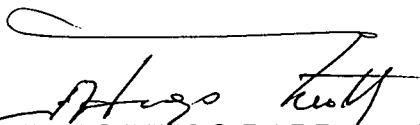
impossibilidade de concretização do certame, justificativas ao não atendimento a essa determinação, sob pena de responsabilização pelos atos e sujeição à penalidade prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

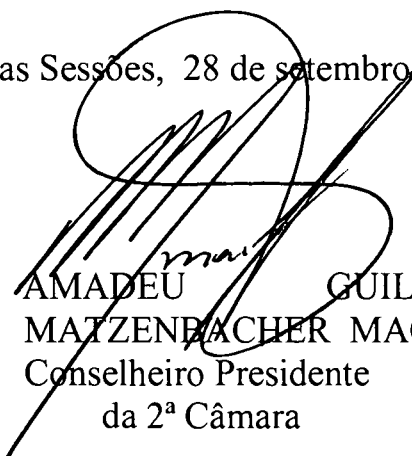
IV – **Remeter cópia** dos autos, acompanhada de relatório e voto ao DD Procurador Geral do Trabalho da 14ª Região;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das determinações contidas nesta decisão, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 380 DE 25/10/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2874/05
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 004/05/SESAU
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 230/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de pregão nº 004/05/SESAU da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Pregão nº 004/05 da Secretaria de Estado da Saúde à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Recomendar** ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde a adoção de medidas preventivas, para que não mais ocorra a intempestividade no envio dos futuros editais, bem como inserir na remessa os documentos a que se reporta, em especial as cotações de preços, observando o estrito cumprimento da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de nulidade dos próximos atos e multa pecuniária;

II - **Determinar** o apensamento dos autos às contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2005, para que, quando em Inspeção Ordinária, seja analisada a execução da despesa envolvendo as fases de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

empenhamento, contratação, liquidação e pagamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 380 DE 25 / 10 / 05
Servidor JD

PROCESSO Nº: 3008/05
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
LICITAÇÕES/DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E
OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 055/05-SUPEL
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEVOP
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 231/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de pregão nº 055/05-SUPEL da Superintendência Estadual de Licitações para atender o Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Pregão nº 055/05 de responsabilidade da Superintendência Estadual de Licitações, para atendimento ao Departamento de Viação e Obras Públicas, de conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Recomendar** à Superintendência Estadual de Licitações que atente quanto a intempestividade no envio de futuros editais, sob pena das cominações previstas na artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

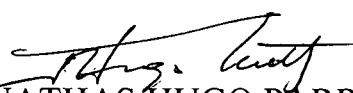
que proceda o apensamento dos autos às contas do Departamento de Viação e Obras Públicas, exercício de 2005, e que, quando da Inspeção Ordinária do referido ano, examine as demais fases posteriores do certame, como empenhamento, contratação, execução e pagamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 380 DE 25 / 10 / 05

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3009/05
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
LICITAÇÕES/DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E
OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 054/05-SUPEL
RESPONSÁVEIS: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEVOP
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 232/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de pregão nº 054/05-SUPEL da Superintendência Estadual de Licitações para atender o Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Pregão nº 054/05 de responsabilidade da Superintendência Estadual de Licitações, para atender ao Departamento de Viação e Obras Públicas, de conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Recomendar** à Superintendência Estadual de Licitações que atente quanto a intempestividade no envio de futuros editais, sob pena das cominações previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo,

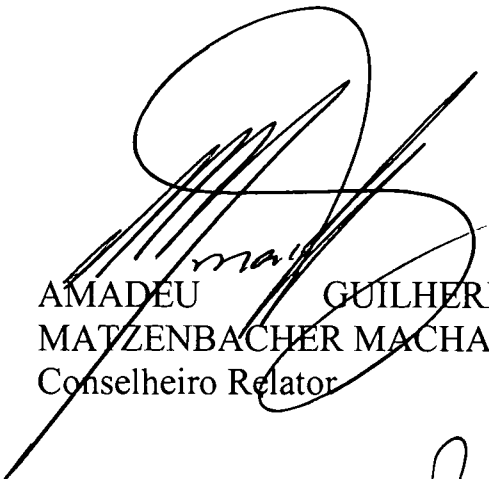


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

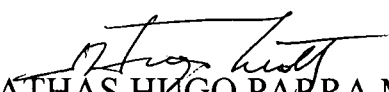
que proceda o apensamento dos autos às contas do Departamento de Viação e Obras Públicas, exercício de 2005, e que, quando da Inspeção Ordinária do referido ano, examine as demais fases posteriores do certame, como empenhamento, contratação, execução e pagamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 380 DE 25 / 10 / 05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2258/01
INTERESSADO: HUMBERTO AMORIM AMARAL
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 233/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Humberto Amorim Amaral, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro do ato de admissão do servidor público Humberto Amorim Amaral, no cargo de Professor Nível III do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

legais.

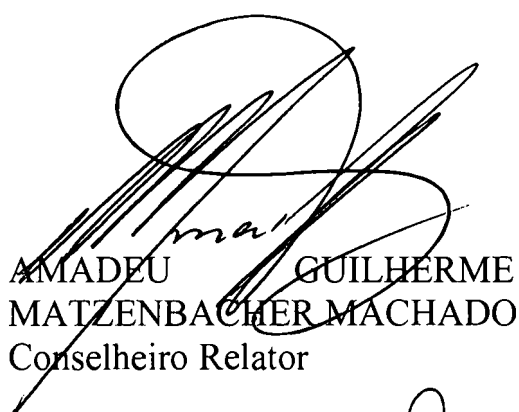
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

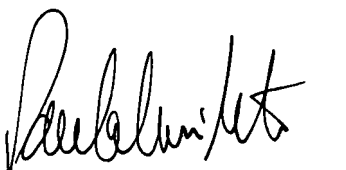
Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 380 DE 25/10/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 2314/01
INTERESSADO: LUIZ PRETO CARDOSO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 234/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Luiz Preto Cardoso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro do ato de admissão do servidor público Luiz Preto Cardoso, no cargo de Motorista do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites

legais.



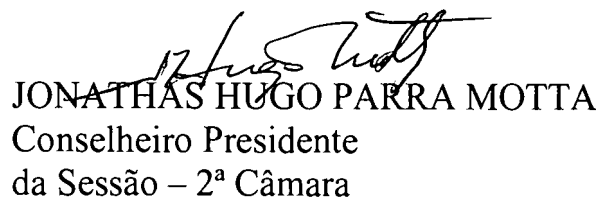
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

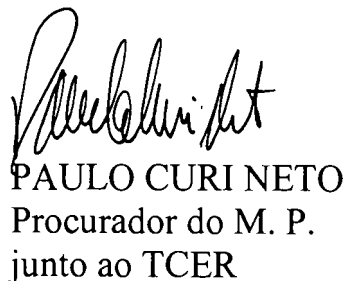
Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 380 DE 26/10/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2295/01
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 235/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Carlos Alberto de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro do ato de admissão do servidor público Carlos Alberto de Souza, no cargo de Professor Nível I do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

legais.

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

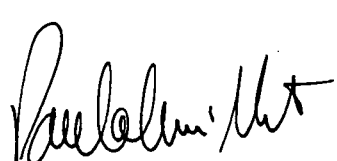
Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 380 DE 25/10/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2293/01
INTERESSADO: FRANCISCO SIQUEIRA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 236/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Francisco Siqueira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro do ato de admissão do servidor público Francisco Siqueira, no cargo de Professor Nível III do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites

legais.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 380 DE 25 / 10 / 05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2286/01
INTERESSADA: ROSÂNGELA RIBEIRO DA SILVA JUSTO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 237/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Rosângela Ribeiro da Silva Justo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro do ato de admissão da servidora pública Rosângela Ribeiro da Silva Justo, no cargo de Professora Nível III do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

legais.

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 380 DE 25.10.05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2308/01
INTERESSADA: CÂNDIDA DA PURIFICAÇÃO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 238/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Cândida da Purificação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão da servidora pública Cândida da Purificação, no cargo de Professora Nível I do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites

legais.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 380 DE 25/10/05
Servidor TD

PROCESSO Nº: 2297/01
INTERESSADA: IVONE APARECIDA NAVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 239/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Ivone Aparecida Nava, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão da servidora pública Ivone Aparecida Nava, no cargo de Professora Nível I do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos após cumpridos os trâmites legais.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

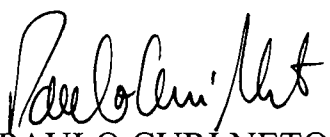
Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 380 DE 25/10/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2282/01
INTERESSADA: LUZINETE MARIA MARGON ALVES DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 240/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Luzinete Maria Margon Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro do ato de admissão da servidora pública Luzinete Maria Margon Alves da Silva, no cargo de Professora Nível III do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites

legais.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

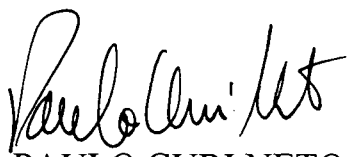
Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 380 DE 25/10/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2257/01
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 241/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Maria de Lourdes dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro do ato de admissão da servidora pública Maria de Lourdes dos Santos, no cargo de Professora Nível I do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



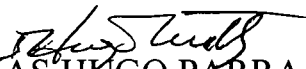
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

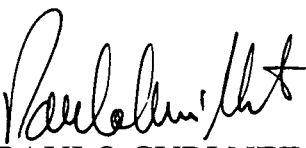


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 380 DE 25/10/05

Servidor JB

PROCESSO Nº: 2021/98
INTERESSADA: IRAILDA MARIA DA ROCHA PENA
ORIGEM: ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 242/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por tempo de serviço da Senhora Irailda Maria da Rocha Pena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da servidora Irailda Maria da Rocha Pena, cadastro nº 30003328, ocupante do cargo de Professora Nível I, Referência 007, concedida através do Decreto de 24/11/97, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 068/92, de 09 de dezembro de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Alertar** ao Gestor Estadual para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração e à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Estado, do teor desta decisão;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0455 DE 14/02/2006

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3328/98
INTERESSADA: DOLORES DOS SANTOS LIMA
ORIGEM: ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 243/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por tempo de serviço da Senhora Dolores dos Santos Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário Estadual do Planejamento, Coordenação Geral e Administração de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

a) Retificação da classificação funcional da servidora inativa Dolores dos Santos Lima, na forma da Lei Complementar nº 250/01;

b) Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 068/92, a ser pago à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico;

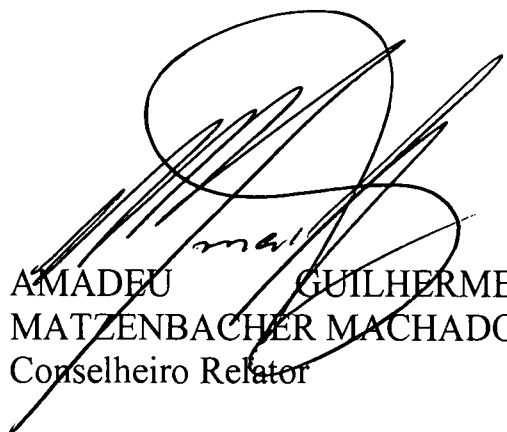
II – **Dar ciência** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0479 DE 22 / 03 / 06

Servidor 

PROCESSO Nº: 1785/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/05
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 244/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Processo Seletivo Simplificado nº 001/05, do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Teste Seletivo Simplificado nº 001/2005 – Contratação Temporária, por descumprimento ao artigo 2º, III, §1º da Lei Municipal nº 329/04;

II - **Deixar de aplicar** ao Ordenador de despesas a multa preconizada no artigo 103, I do Regimento Interno pelas seguintes razões:

a) Está devidamente caracterizado o excepcional interesse público, vez que, os professores contratados por meio do Edital nº 001/2005 tiveram por finalidade suprir a demanda de alunos em sala de aula que se achavam sem professores;

b) O Prefeito do Município de Candeias do Jamari já deflagrou o processo para a realização de concurso público para preenchimento de cargos permanentes do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal, o que leva a concluir que não haverá prorrogação dos contratos atuais e nem novas contratações, conforme se constata nos autos às fls. 39/65;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Manter** as contratações por prazo determinado, originadas do Teste Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2005, até a realização de concurso público ou até a cessação da vigência dos contratos, o que ocorrer antes, a fim de evitar prejuízo ao ano letivo;

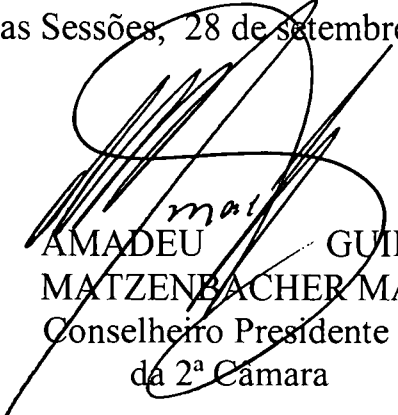
IV – **Conceder** prazo até 31 de dezembro de 2005 para que o Município conclua o concurso público e promova as nomeações;

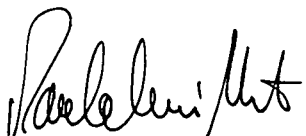
V – **Determinar** ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari que tome providências para evitar a reincidência dessas irregularidades, sob pena de ficar sujeito às sanções da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 380 DE 25/10/05
Servidor 70

PROCESSO Nº: 3614/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/05
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 245/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/05 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº. 001/2005/CPL/SEMAD/PVH, de interesse do Município de Porto Velho;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho, que nos próximos Editais adote medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de Prestação de Contas do exercício em questão, do Município de Porto Velho, para análise em conjunto;

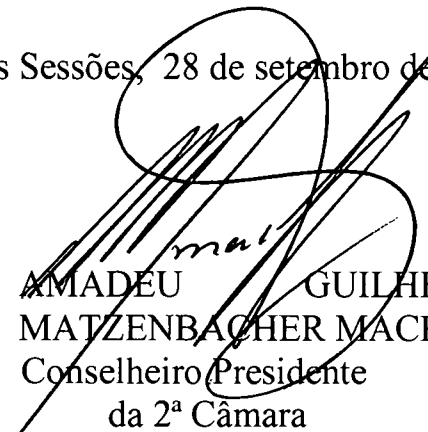
IV - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 380 DE 25/10/05
Servidor JB

PROCESSO Nº: 2024/98
INTERESSADA: RENI LINDNER
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 246/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por tempo de serviço da Senhora Reni Lindner, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço da servidora Reni Lindner, Cadastro nº 64.547-8, no cargo de Professora de 1º e 2º Graus, Classe VIII, Referência “D”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 24.11.97, publicado no D.O.E. nº 3.913, de 05.01.98, com proventos integrais, na forma do artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão interessado;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

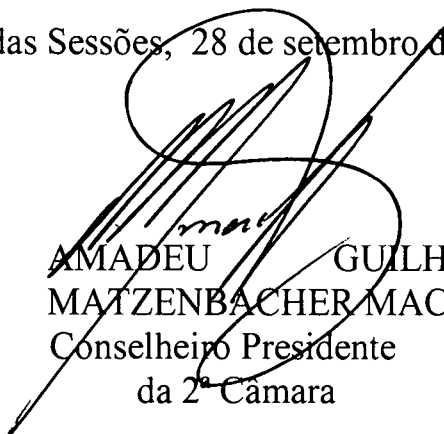


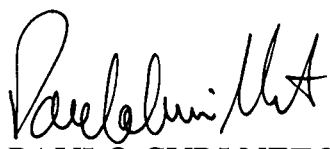
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

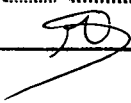

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 380 DE 25/10/05

Servidor 

PROCESSO Nº: 3436/00
INTERESSADA: ARACY MONTINÉIA RIBEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 247/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória da Senhora Aracy Montinéia Ribeiro, como tudo dos autos consta.

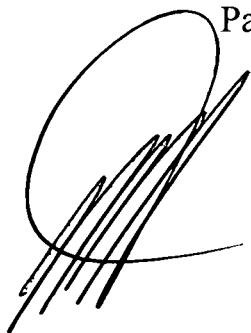
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de concessão de aposentadoria compulsória da servidora pública municipal Aracy Montinéia Ribeiro, Auxiliar de Serviços Gerais I, Faixa 06, Cadastro 051161, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 7.400, de 13.12.99, publicado no D.O.M. nº 1.734, de 14.12.99, com fundamento no artigo 165, II, da Lei Municipal nº 901, de 23.07.90, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão interessado;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais. 

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros





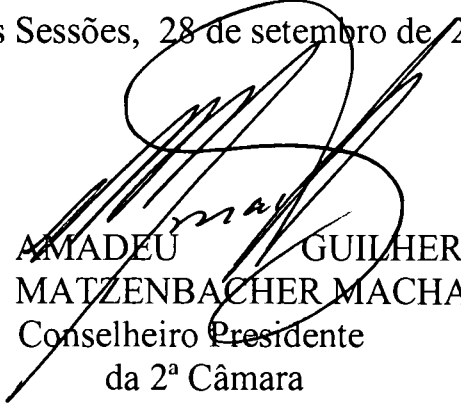
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



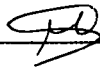
PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 380 DE 25/10/05

Servidor 

PROCESSO Nº: 4367/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006
RESPONSÁVEL: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 248/2005 – 2ª CÂMARA

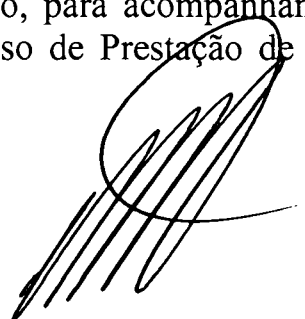
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar viável** a proposta orçamentária do Município de Alto Paraíso para o exercício de 2006, no valor de R\$ 11.727.669,91 (onze milhões, setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos);

II – **Encaminhar cópia** do Relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Alto Paraíso, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o



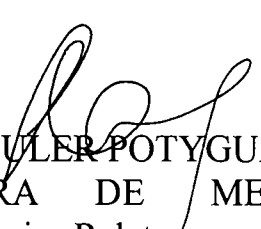


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

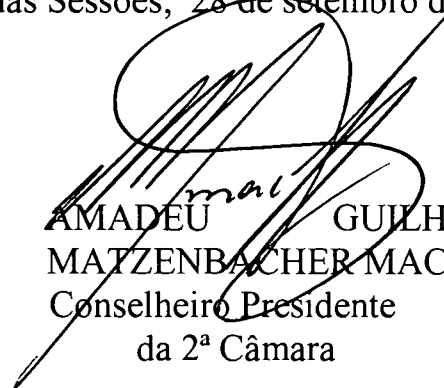
exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigo 61, inciso “I”, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

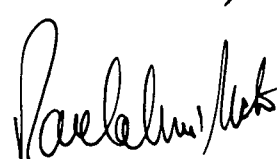
Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0461 DE 22.02.06
Servidor

PROCESSO Nº: 0938/99 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 1072/98, 1358/98, 1567/98, 2903/98, 3277/98, 3735/98, 4191/98, 4418/98, 5083/98, 5274/98 E 0606/99)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: DAMISSON QUEIROZ GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 249/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1998 – Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Deferir parcialmente** o Pedido de Parcelamento requerido pelo Senhor Damisson Queiroz Gomes, C.P.F. nº 272.980.601-63, relativo à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imputada através do Acórdão nº 19/2002/1ªCM, em 24 (vinte e quatro) parcelas, a serem corrigidas deste a data da sua ocorrência até o efetivo recolhimento, na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar vencível** no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subsequentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

primeira, devendo o interessado efetuar o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, encaminhando comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Autorizar** a cobrança judicial do valor integral da dívida, após decorrido o prazo fixado para o recolhimento das parcelas mencionadas no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Alertar** ao requerente que a falta de recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, em observância ao parágrafo único, do artigo 34, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Dar ciência** do teor desta decisão aos interessados;

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das medidas acordadas nesta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

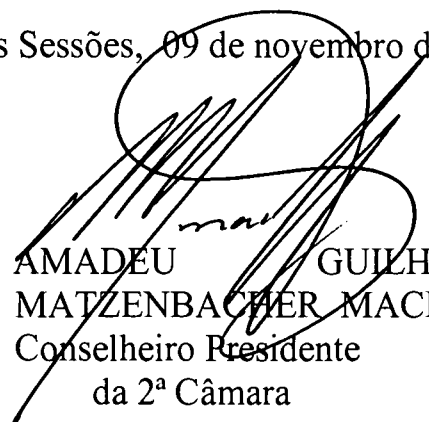


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 579 DE 17/08/06
Servidor

PROCESSO Nº: 1244/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 001/05
RESPONSÁVEL: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 250/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/05 do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/05 – Contratação Temporária, de interesse do Município de São Miguel do Guaporé, por descumprimento ao artigo 62, combinado com o artigo 87, § 4º, da Lei Federal nº 9394/96;

II – **Manter**, em virtude do princípio da razoabilidade, as contratações por prazo determinado originadas do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/05, até a cessação da vigência dos contratos firmados, a fim de evitar prejuízo ao Programa de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA;

III – **Determinar** ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, que em futuras contratações de profissionais da educação atente para as exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, evitando-se a reincidência da impropriedade tipificada no item I desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

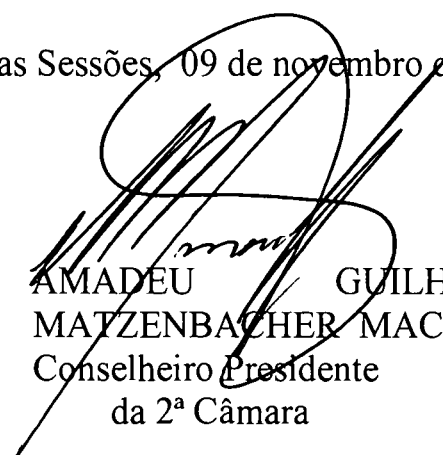
da Lei Complementar nº 154/96;

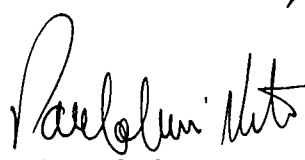
IV – **Sobrestar** os autos no Departamento competente para posterior apensamento à Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2005, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005

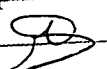

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/02/06
Servidor 

PROCESSO Nº: 2501/96
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 001/96
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SORROCHE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 251/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/96 do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

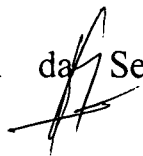
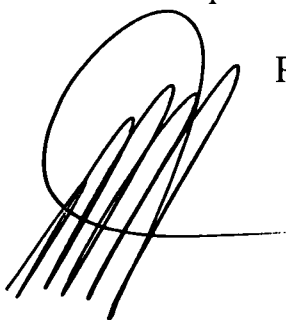
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/1996, de interesse do Município de Vale do Paraíso;

II – **Alertar** a atual administração do Município de Vale do Paraíso, quanto à obrigatoriedade de edição de Lei Municipal para fins de se estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevendo as situações hipotéticas e abstratas aonde se figurará o excepcional interesse público e a urgência da medida, visando o fiel cumprimento de formalidade preconizada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;

III – **Arquivar** os autos, após adotados os procedimentos de praxe pela Secretaria Geral das Sessões. 

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

publicado NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0472 DE 13 103 106
Servidor

PROCESSO Nº: 3046/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA O ESTADO DE RONDÔNIA
PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: JOSÉ BATISTA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 252/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia contra o Estado de Rondônia – Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Deferir** o Pedido de Parcelamento requerido pelo Senhor José Batista da Silva, C.P.F. nº 279.000.701-25, relativo à multa de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), imputada através do acórdão nº 16/2005-PLENO/TCER, em 04 (quatro) parcelas, a serem corrigidas desde a data da sua ocorrência até o efetivo recolhimento, na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da primeira, devendo o interessado efetuar o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, encaminhando comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Autorizar** a cobrança judicial do valor integral da dívida, após decorrido o prazo fixado para o recolhimento das parcelas mencionadas no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, nos termos do inciso II, do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Alertar** ao requerente que a falta de recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, em observância ao parágrafo único, do artigo 34, do Regimento Interno desta Corte;

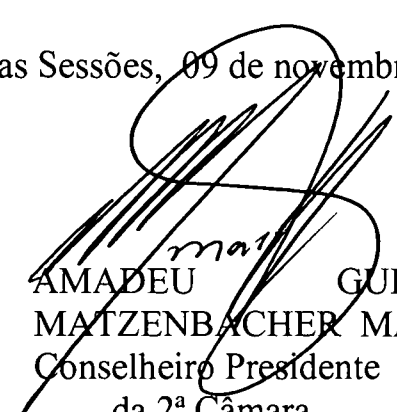
V – **Dar ciência** do teor desta decisão aos interessados;

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das medidas acordadas nesta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005

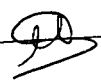

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/01/06
Servidor 

PROCESSO Nº: 4413/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO
PLANEJAMENTO PLURIANUAL 2006/2009
RESPONSÁVEL: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 253/2005 – 2ª CÂMARA

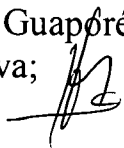
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto de Lei do Planejamento Plurianual 2006/2009 do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar Inadequado** aos termos da Instrução Normativa nº 09/TCER-03, o **Projeto de Lei** referente ao Plano Plurianual elaborado pelo Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, para vigor no período de 2006/2009, em face das impropriedades detectadas;

II – **Determinar** ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, Prefeito Municipal, que promova as adequações indicadas no relatório que integra esta decisão, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 54, IV, da Lei Complementar nº 154/96, quando da apreciação da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006;

III – **Encaminhar** cópia desta decisão à Câmara do Município de São Miguel do Guaporé como subsídio ao exame da matéria no âmbito daquela Casa Legislativa;





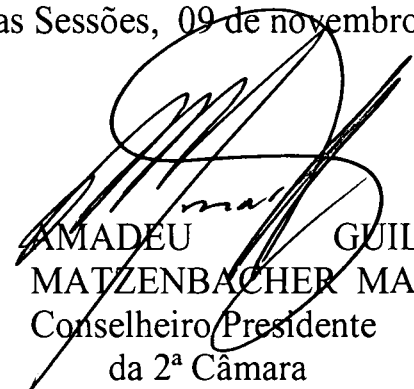
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

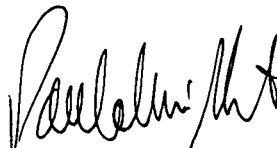
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo para verificação do cumprimento da determinação constante do item II, por ocasião da entrada nesta Corte do Plano Plurianual (2006/2009) já aprovado pela Câmara, e posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/01/06
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4416/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO PLANO
PLURIANUAL 2006/2009
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 254/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto de Lei do Planejamento Plurianual 2006/2009 do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar Inadequado** aos termos da Instrução Normativa nº 09/TCER-03, o **Projeto de Lei** referente ao Plano Plurianual elaborado pelo Executivo Municipal de Chupinguaia, para vigor no período de 2006/2009, em face das impropriedades detectadas;

II – **Determinar** ao Senhor Reginaldo Ruttman, Prefeito Municipal, que promova as adequações indicadas no relatório que integra esta decisão, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 54, IV, da Lei Complementar nº 154/96, quando da apreciação da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006;

III – **Encaminhar** cópia desta decisão à Câmara do Município de Chupinguaia como subsídio ao exame da matéria no âmbito daquela Casa Legislativa;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para verificação do cumprimento da determinação constante do item II,



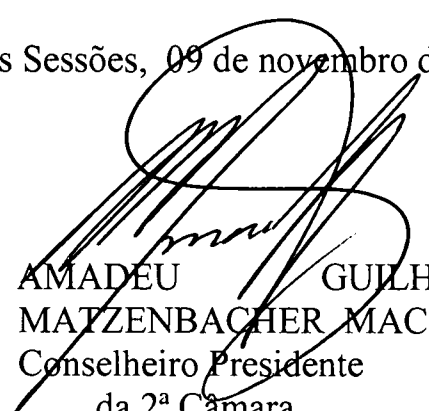
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

por ocasião da entrada nesta Corte do Plano Plurianual (2006/2009) já aprovado pela Câmara, e posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Chupunguaia, referente ao exercício de 2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº _____ DE _____/_____/_____
Servidor _____

PROCESSO Nº: 5080/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIO DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 255/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício 2006, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, no valor de R\$ 25.742.074,91 (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta e dois mil e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), para o exercício de 2006, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II - Determinar ao Prefeito do Município de Guajará Mirim, que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas não podem ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado, nos termos do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

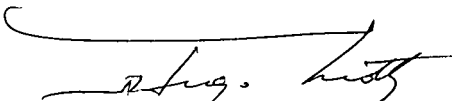


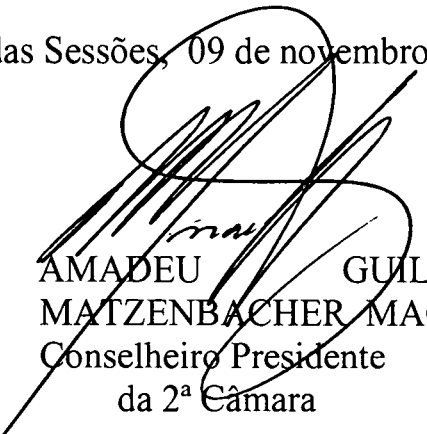
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

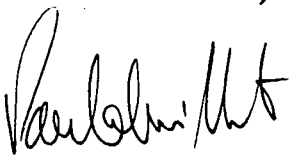
III - **Sobrestar** os na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigo 61, inciso "I", letra "a", e artigo 70, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005

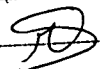

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/02/06
Servidor 

PROCESSO Nº: 2979/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 013/03
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

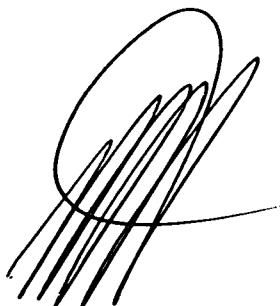
DECISÃO Nº 256/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 013/03 de interesse do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, por tratar de recursos oriundos do Governo Federal, ressaltando, ainda, a desnecessidade de remessa de cópia ao Tribunal de Contas da União, ante a inexistência de irregularidades.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

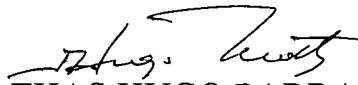


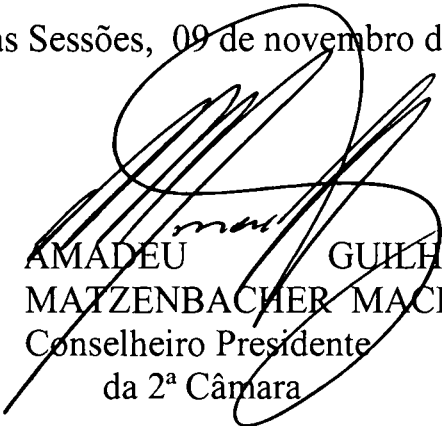


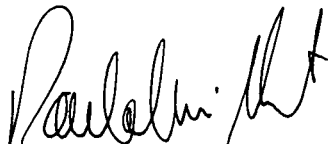
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/01/06
Servidor 

PROCESSO Nº: 4660/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: JOÃO BECKER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

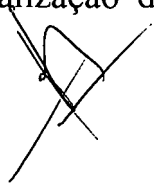
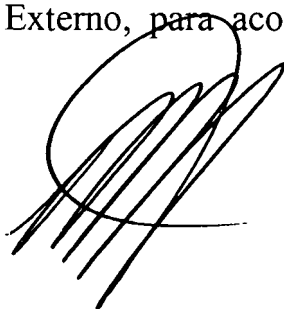
DECISÃO Nº 257/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita, para o exercício de 2006 do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, no valor de R\$ 8.058.687,41 (oito milhões, cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), previstas na Proposta Orçamentária do Município de Cujubim para o exercício de 2006, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e ao Poder Executivo do Município de Cujubim, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

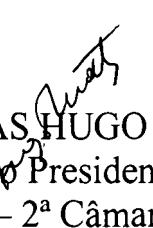
Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigo 61, inciso I, letra "a", e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06.10.106
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4382/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 258/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita do Município de Governador Jorge Teixeira, para o exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, no valor de R\$ 13.575.079,95 (treze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), previstas na Proposta Orçamentária do Município de Governador Jorge Teixeira para o exercício de 2006, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e ao Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigo 61, inciso I, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



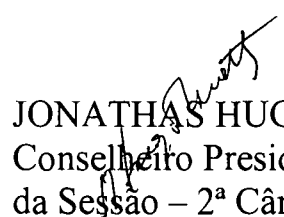
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/01/06
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3086/05
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA COBRANÇA DE HONORÁRIOS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS
RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA - C.P.F. Nº 018.625.948-40
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
IRANY FREIRE BENTO – C.P.F. Nº 178.976.451-34
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 259/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na cobrança de honorários referentes à prestação de serviços funerários, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Ordenar a conversão** dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Encaminhar** os autos à Relatoria para adoção das medidas de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/01/06
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2255/01
INTERESSADA: SÔNIA MARIA MARANGONI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 260/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Sônia Maria Marangoni, como tudo dos autos consta,

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão da servidora pública Sônia Maria Marangoni, no cargo de Professora Nível I do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

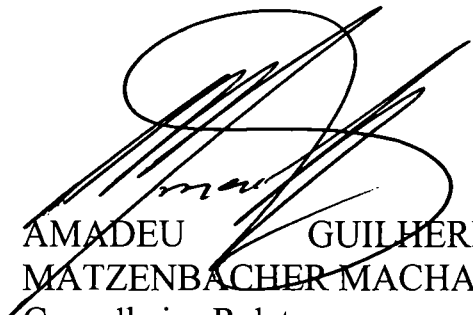
IV – ~~Arquivar~~ os autos, após cumpridos os trâmites legais.



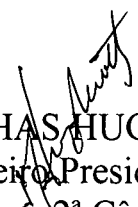
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/02/06
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2280/01
INTERESSADA: ROSELI BANDEIRA DOS SANTOS FORGADO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 261/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Roseli Bandeira dos Santos Forgado, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão da servidora pública Roseli Bandeira dos Santos Forgado, no cargo de Zeladora do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

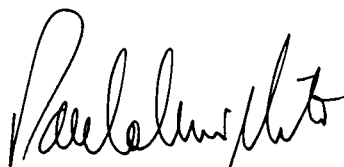
Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/01/06
Servidor 

PROCESSO Nº: 2284/01
INTERESSADA: ELOSÂNGELA ALBANO DE OLIVEIRA LEAL
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 262/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Elosângela Albano de Oliveira Leal, como tudo dos autos consta.

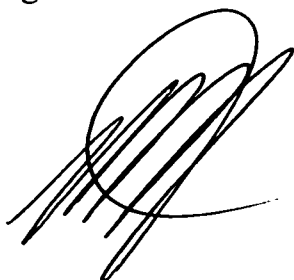
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** de admissão da servidora pública Elosângela Albano de Oliveira Leal, no cargo de Agente Administrativo do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



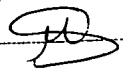
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/01/06
Servidor 

PROCESSO Nº: 2254/01
INTERESSADA: SANDRA REGINA GOMES REICHEMBACK
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 263/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Sandra Regina Gomes Reichembach, como tudo dos autos consta.

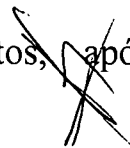
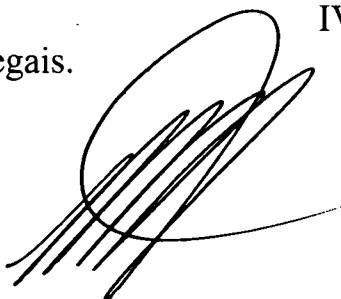
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão da servidora pública Sandra Regina Gomes Reichembach, no cargo de Professor Nível I, do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.





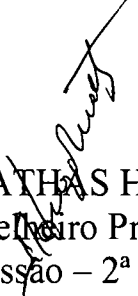
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

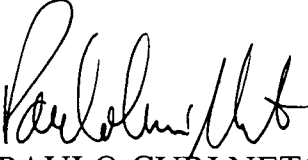
Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



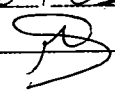
PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0429 DE 06/01/06

Servidor 

PROCESSO Nº: 0955/02
INTERESSADO: IRINEU PAULINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

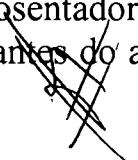
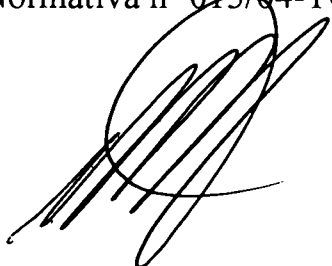
DECISÃO Nº 264/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Irineu Paulino, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do servidor Irineu Paulino, C.P.F. nº 035.775.738-64, cadastro nº 30003300, ocupante do cargo de Professor Nível I, Referência 008, concedida através do Decreto de 14/12/00, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso I, § 2º da Lei Complementar nº 068/92, de 09 de dezembro de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Alertar** ao Gestor Estadual para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração e à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Estado, do teor desta decisão;

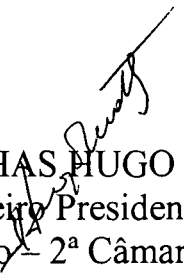
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



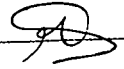
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/01/06
Servidor 

PROCESSO Nº: 4790/97
INTERESSADA: FRANCISCA HONORATO ROSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

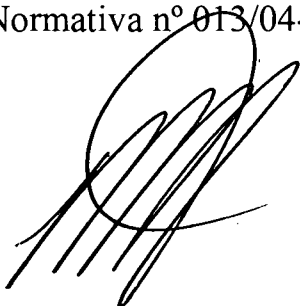
DECISÃO Nº 265/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Francisca Honorato Rosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da servidora Francisca Honorato Rosa, C.P.F. nº 091.135.252-04, cadastro nº 30003033, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 006, concedida através do Decreto de 20/05/97, fundamentado no artigo 232, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 068/92, de 09 de dezembro de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Alertar** ao Gestor Estadual para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, e à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Estado, do teor desta decisão;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

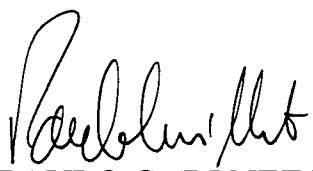
Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/01/06
Servidor 70

PROCESSO Nº: 5081/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: CHARLES SEIZI MODRO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 266/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita, referente ao exercício de 2006 do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, no valor de R\$ 13.195.396,34 (treze milhões, cento e noventa e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), previstas na Proposta Orçamentária do Município de Presidente Médici para o exercício de 2006, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e ao Poder Executivo do Município de Presidente Médici, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

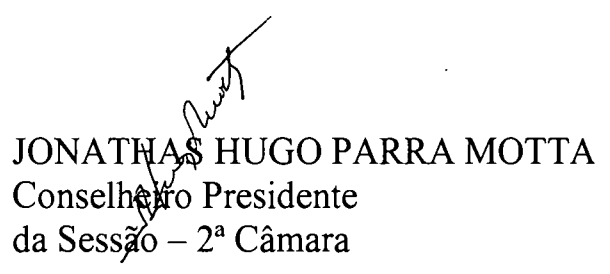
exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigo 61, inciso I, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/01/06
Servidor 70

PROCESSO Nº: 5111/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: VARLEY GONÇALVES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 267/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, no valor de R\$ 9.005.354,80 (nove milhões, cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), previstas na Proposta Orçamentária do Município de Novo Horizonte do Oeste para o exercício de 2006, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e ao Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o

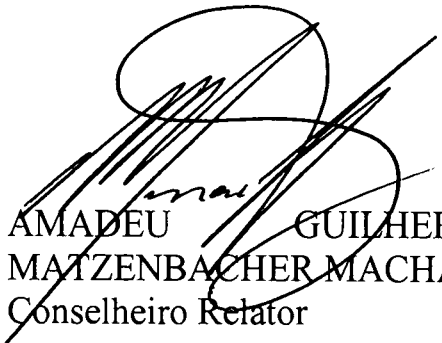


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

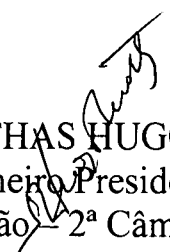
exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigo 61, inciso I, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

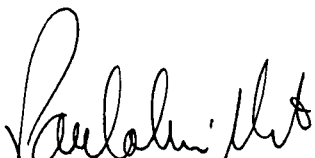
Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/01/06
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3756/02
INTERESSADO: ANTÔNIO FERNANDO DE LIMA
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE
RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 268/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de Reserva Remunerada do Senhor Antônio Fernando de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da



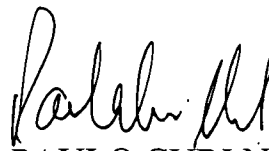
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/01/06
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3754/02
INTERESSADO: NELSON NETO ASSUNÇÃO
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE
RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 269/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de Reserva Remunerada do Senhor Nelson Neto Assunção, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III da Constituição Federal.

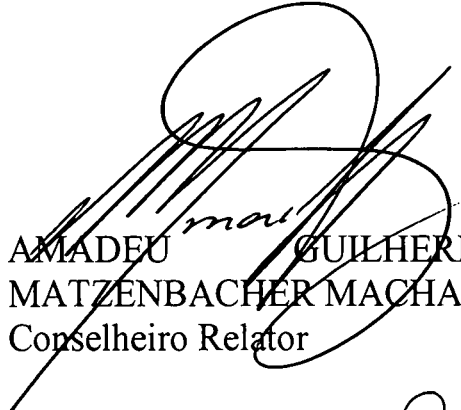
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da

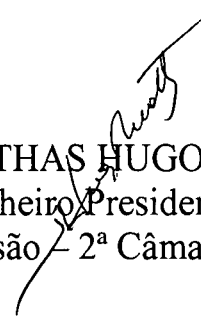


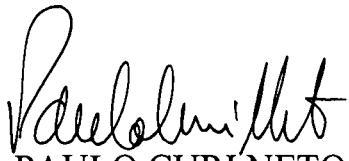
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/01/06
Servidor 

PROCESSO Nº: 4470/02
INTERESSADO: JUARez GONÇALVES DE MELO
ASSUNTO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE
RESERVA REMUNERADA.
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

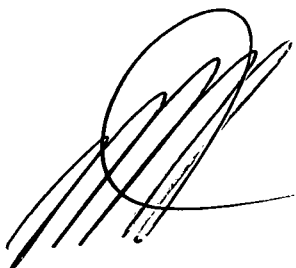
DECISÃO Nº 270/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de Reserva Remunerada do Senhor Juarez Gonçalves de Melo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da

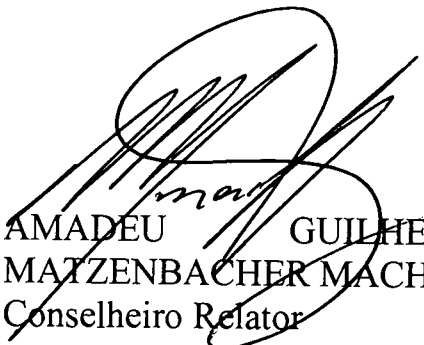


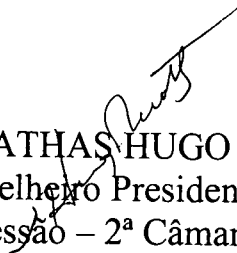


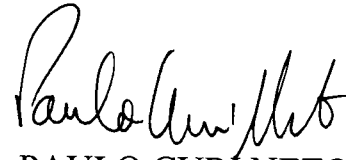
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06 10 106
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3758/02
INTERESSADO: JOSÉ HAMILTON CARNEIRO CUPERTINO
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE
RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 271/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de Reserva Remunerada do Senhor José Hamilton Carneiro Cupertino, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III da Constituição Federal.

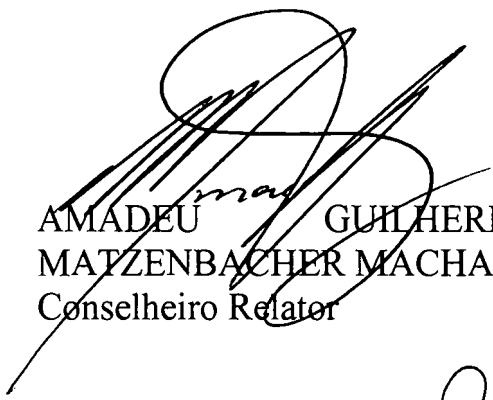
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da

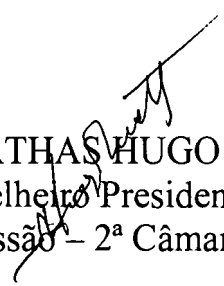


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0429 DE 06.01.06

Servidor _____

PROCESSO Nº: 4063/02
INTERESSADO: VALDILENE REGINA VERONEZ E OUTROS
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO
CONCESSÓRIO DE PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 272/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão Policial Militar da Senhora Valdilene Regina Veronez e outros, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da

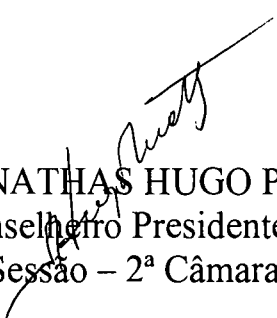


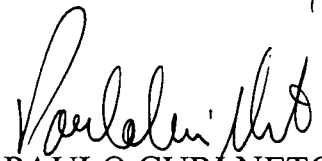
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0729 DE 06/01/06
Servidor 

PROCESSO Nº: 4764/00
INTERESSADA: IRLANE DA SILVA DE CARVALHO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 273/2005 – 2ª CÂMARA

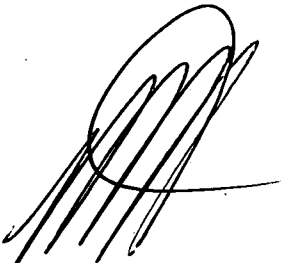
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Irlane da Silva de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão da servidora pública municipal Irlane da Silva de Carvalho, C.P.F. nº 325.891.312-91, no cargo de “Professor “A”, do Grupo Ocupacional Magistério, MAG – 300, Código MAG-304, Classe “F,” do Quadro de Pessoal do Município de Vilhena, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Senhor Marlon Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº. 013/04 – TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados;



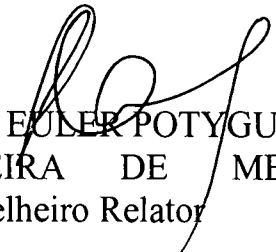


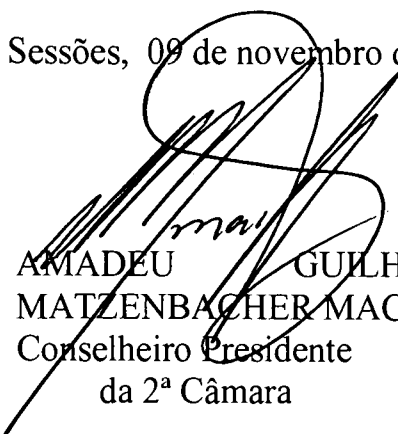
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

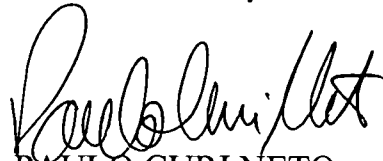
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005

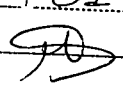

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/01/06
Servidor 

PROCESSO Nº: 1856/02
INTERESSADA: ROSA MARIA NUNES
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

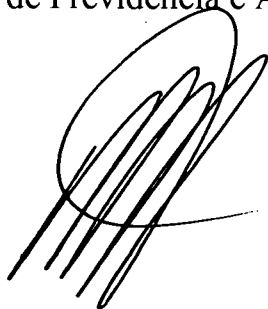
DECISÃO Nº 274/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal da Senhora Rosa Maria Nunes, beneficiária legal do ex-servidor Dario Pantoja de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor de Rosa Maria Nunes, C.P.F. nº 567.140.252-20, beneficiária legal do ex-servidor Dario Pantoja de Oliveira, falecido em 12.11.93, concedida por meio da Portaria IPAM nº. 033, de 20.03.00, publicada no D.O.M nº. 1.780, de 19.04.00, com fundamento no artigo 09, inciso II, combinado com o artigo 50, da Lei Complementar nº 01/90, alterada pela Lei Complementar nº. 092, de 30.09.99 e §§ 2º e 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;





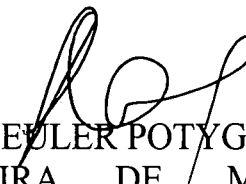
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

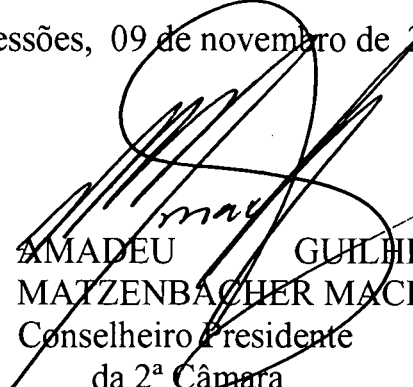
III – **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/01/06
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4763/00
INTERESSADA: MARIA INÊS MUHL
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 275/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Maria Inês Muhl, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão da servidora pública municipal Maria Inês Muhl, C.P.F. nº 569.982.362-04, no cargo de “Professor “A”, do Grupo Ocupacional Magistério, MAG – 300, Código MAG-304, Classe F,” do Quadro de Pessoal do Município de Vilhena, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Senhor Marlon Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/04 – TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados;

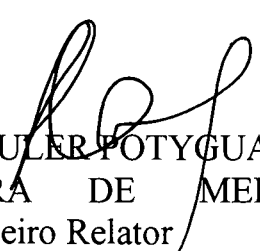


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

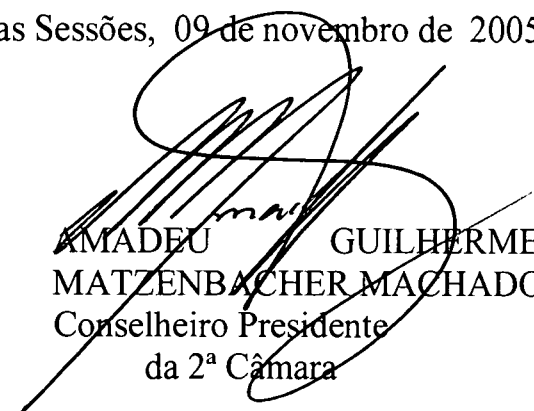
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

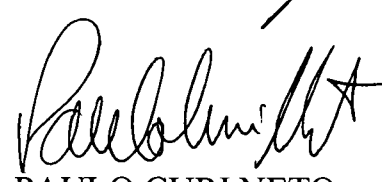
Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



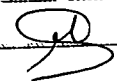
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/01/06
Servidor 

PROCESSO Nº: 0482/96
INTERESSADA: ELIZA RIBEIRO LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 276/2005 – 2ª CÂMARA

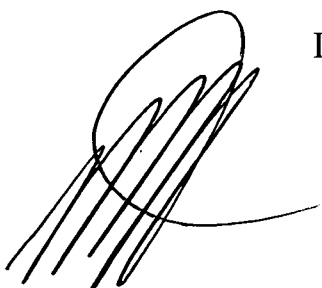
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria voluntária por tempo de serviço da Senhora Eliza Ribeiro Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora pública estadual Eliza Ribeiro Lima, C.P.F. nº 391.337.709-30, no cargo de Professor de 1º e 2º Grau, Classe “VIII”, Referência “D”, Cadastro 64.549-4, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 03.09.1997, publicado no D.O.E. nº 3.872, de 03.11.1997, com proventos integrais, na forma do artigo 232, I, § 2º da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão interessado;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



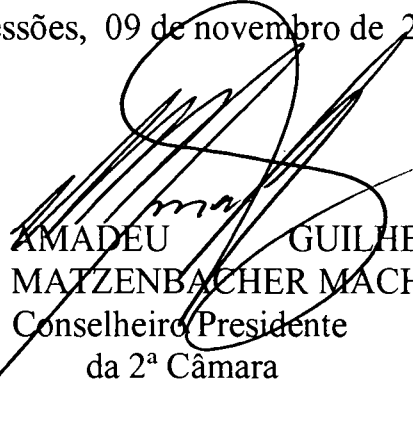


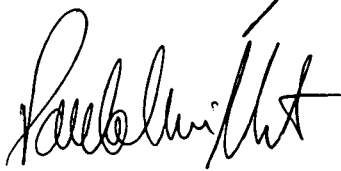
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06.10.106
Servidor 

PROCESSO Nº: 617/02
INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DE MIRANDA TEIXEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 277/2005 – 2ª CÂMARA

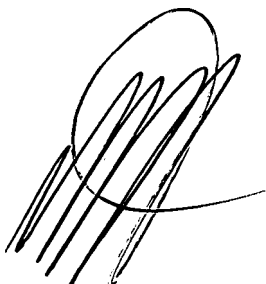
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Francisca Maria de Miranda Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente da servidora pública estadual Francisca Maria de Miranda Teixeira, C.P.F. nº 242.361.602-34, no cargo de Professor de 1ª a 4ª séries, Classe VI, Referência “D”, Cadastro 670.022-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 14.08.2000, publicado no D.O.E. nº 4.573, de 08.09.2000, com proventos integrais, na forma do artigo 232, I, § 2º da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Órgão interessado;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



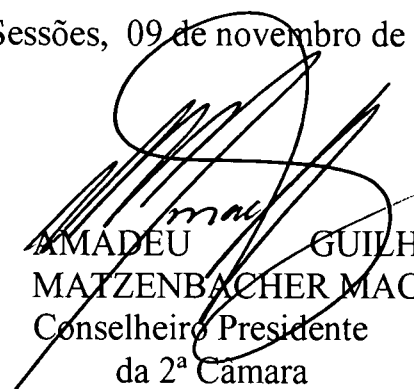


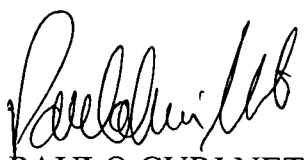
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/01/06
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4761/00
INTERESSADA: MILCA MENDES DA FONSECA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 278/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Milca Mendes da Fonseca, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão da servidora pública municipal Milca Mendes da Fonseca, C.P.F. nº 419.522.272-91, no cargo de “Professor “A”, do Grupo Ocupacional Magistério, MAG – 300, Código MAG-304, Classe “F,” do Quadro de Pessoal do Município de Vilhena, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Senhor Marlon Donadon, Prefeito do Município de Vilhena que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/04 – TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados;



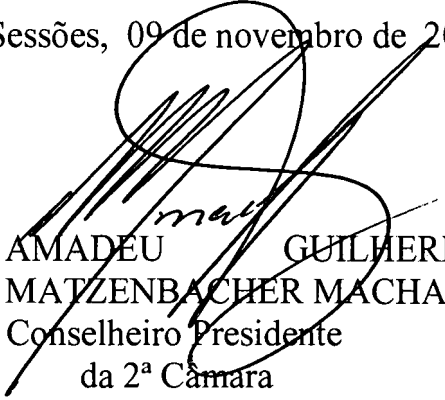
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

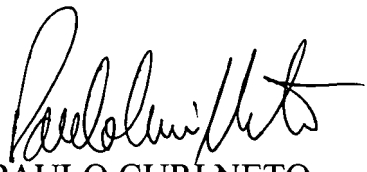
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0429 DE 06.1.02.1.06

Servidor _____

PROCESSO Nº: 4344/97
INTERESSADO: EURICO DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 279/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria voluntária por tempo de serviço do Senhor Eurico do Amaral e Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por tempo de serviço do servidor Eurico do Amaral e Silva, C.P.F. nº 125.689.020-00, Cadastro nº 49.707-0, no cargo de Professor, Nível II, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 21.03.97, publicado no D.O.E. nº 3.721, de 24.03.97, com proventos integrais, na forma do artigo 232, III, “b” da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão interessado;

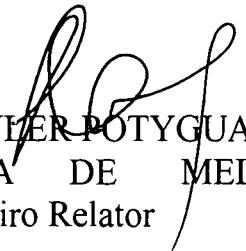
legais. III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites

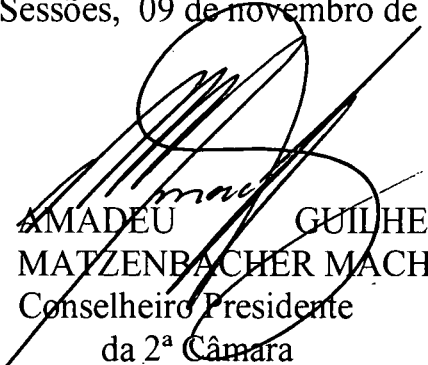


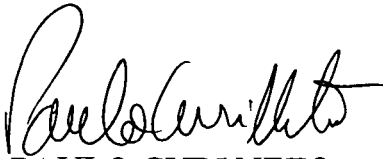
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005

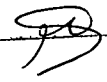

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06.10.10
Servidor 

PROCESSO Nº: 4420/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EXAME DO PROJETO DE LEI DO PLANEJAMENTO
PLURIANUAL – 2006/2009
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 280/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame do Projeto de Lei do Planejamento Plurianual – 2006/2009 do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar inadequado** o Projeto de Plano Plurianual (2006/2009) do Município de Campo Novo de Rondônia ao que dispõe o artigo 165, § 1º, da Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 09/TCER-03;

II – **Determinar** ao Senhor Antônio José Marques, Prefeito Municipal, que promova as adequações indicadas no relatório que integra esta decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 54, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, quando da apreciação da Prestação de Contas referente ao exercício de 2006;

III – **Encaminhar cópia** desta decisão à Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, como subsídio ao exame da matéria no âmbito daquela Casa Legislativa;



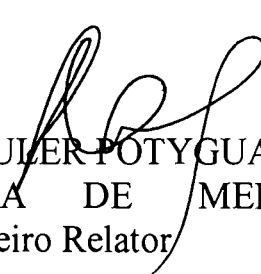


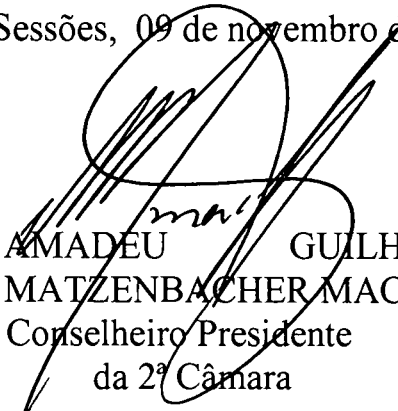
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para verificação do cumprimento da determinação constante do item II, por ocasião da entrada nesta Corte do Plano Plurianual (2006/2009) já aprovado pela Câmara, e posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/01/06
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3701/00
INTERESSADO: DOMINGOS SÁVIO DA CRUZ MACENA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 281/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Domingos Sávio da Cruz Macena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Domingos Sávio da Cruz Macena, C.P.F. nº 035.749.202-10, Cadastro nº 074675, no cargo Motorista III, Nível II, Faixa 07, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 7699, de 09.06.2000, publicado no D.O.M nº 1.805, de 05.06.2000, retificado pelo Decreto nº 9.657, de 27.12.04, publicado no D.O.M nº 2474, de 24.12.04 com proventos integrais, na forma do artigo 161, I, § 1º, da Lei nº 901, de 23.07.90 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho – combinado com os artigos 40, I, da Constituição Federal e artigo 28 da Lei Complementar nº 146, de 21.08.02, **e determinar seu registro**, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem e ao interessado;

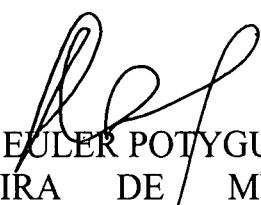


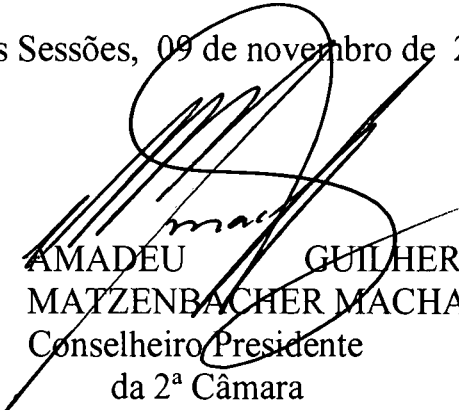
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

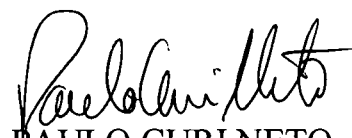
III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MÓTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0429 DE 06/05/06

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3193/01
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE LICITAÇÃO –
CARTA CONVITE Nº 030/2001
RESPONSÁVEL: AGENILDO ALVES SOARES
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 282/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de licitação – Carta Convite nº 030/2001 do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU

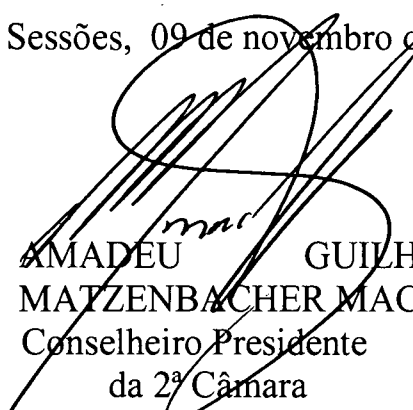


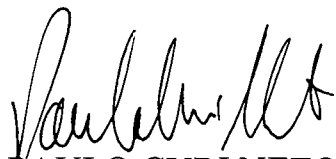
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

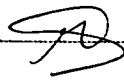

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0429 DE 06/01/06

Servidor 

PROCESSO Nº: 3264/03
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES FERREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 283/2005 – 2ª CÂMARA

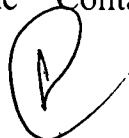
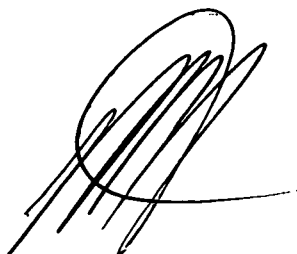
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Pensão Mensal da Senhora Maria de Lourdes Ferreira (companheira), beneficiária legal do ex-servidor Erotildes Marcolino de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato da pensão mensal em favor da Senhora Maria de Lourdes Ferreira (companheira), C.P.F. nº 204.795.492-49, beneficiária legal do ex-servidor Erotildes Marcolino de Souza, falecido em 20.10.01, concedida por meio da Portaria IPAM nº 108/03, de 30.06.2003, publicada no D.O.M nº. 2.251, de 18.07.2003, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, combinado com os artigos 46 a 54, da Lei Complementar nº 146/02, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 54, II e 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

III – **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas,





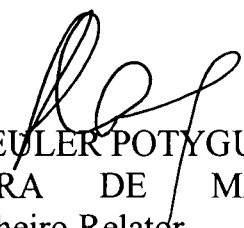
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

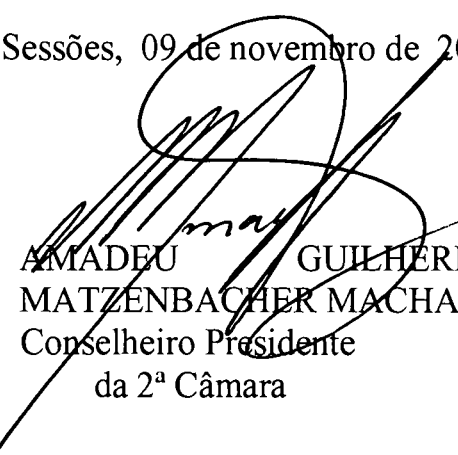
consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0429 DE 06 10 106

Servidor 

PROCESSO Nº: 4409/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 284/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de dispensa de licitação do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

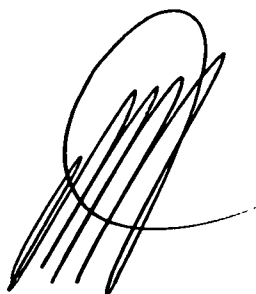
Considerando que não foi constatada a existência de irregularidades, tendo em vista que não houve análise do mérito pelo Corpo Instrutivo;

Considerando que os recursos do contrato em análise são federais;

Considerando que a competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, CF);

Considerando o teor do Relatório do Corpo Técnico e a manifestação do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO. 

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

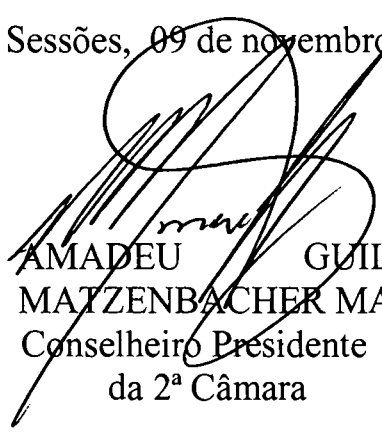
I – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais;

II - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/01/06
Servidor 

PROCESSO Nº: 4768/00
INTERESSADO: GILMAR BARRETO ZANOL
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 285/2005 – 2ª CÂMARA

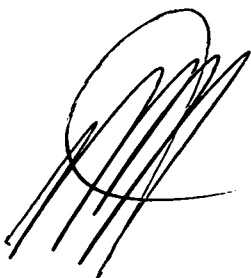
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Gilmar Barreto Zanol, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** do ato de admissão do servidor público municipal Gilmar Barreto Zanol, C.P.F. nº 419.538.192-49, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos ASD - 500, Código ASD-502, Classe C, do Quadro de Pessoal do Município de Vilhena, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Senhor Marlon Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/04 – TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados;



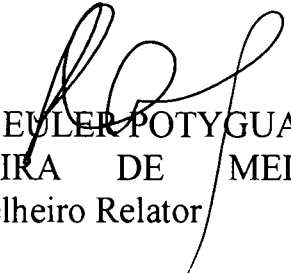


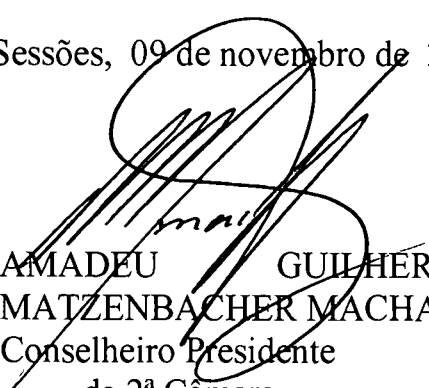
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

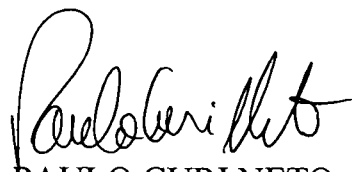
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/01/06
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3438/00
INTERESSADA: TEREZINHA PEREIRA GUEDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 286/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Voluntária da Senhora Terezinha Pereira Guedes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora pública municipal Terezinha Pereira Guedes, C.P.F. nº 107.018.692-91, Auxiliar Administrativo I, Nível I, Faixa 06, Cadastro nº 046060, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 7.447, de 10.01.00, publicado no D.O.M. nº 1.748, de 10.01.00, com fundamento no artigo 165, III, “d”, da Lei Municipal nº 901/90, e retificada por meio do Decreto nº 9.768, de 28.03.05, publicado no D.O.M. nº 2.528, de 05.04.05, com fundamento no art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão interessado;

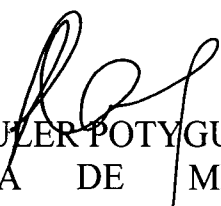


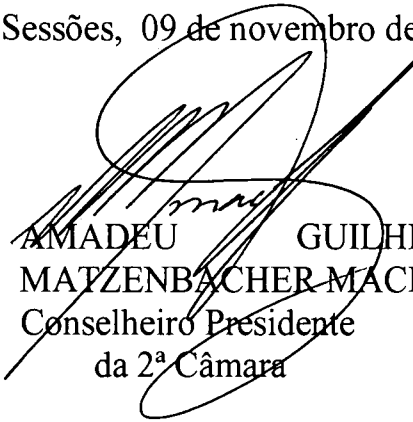
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

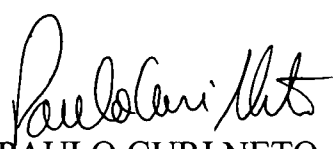
III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0429 DE 06/01/06

Servidor 

PROCESSO Nº: 5387/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: EXAME DO PROJETO DE LEI DO PLANEJAMENTO
PLURIANUAL – 2006/2009
RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 287/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame do Projeto de Lei do Planejamento Plurianual – 2006/2009 do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

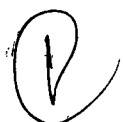
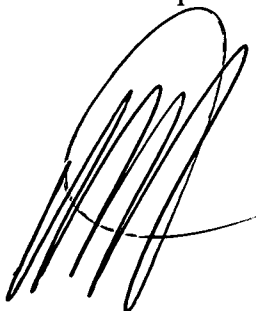
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar inadequado** o Projeto de Plano Plurianual (2006/2009) do Município de Candeias do Jamari ao disposto na Constituição Federal (artigo 165, §1º) e na Instrução Normativa nº 09/TCER-03;

II – **Determinar** ao Senhor Francisco Vicente de Souza, Prefeito Municipal, que promova as adequações indicadas no relatório que integra esta decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 54, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, quando da apreciação da Prestação de Contas referente ao exercício de 2006;

III – **Encaminhar cópia** desta decisão à Câmara do Município de Candeias do Jamari, como subsídio ao exame da matéria no âmbito daquela Casa Legislativa;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle





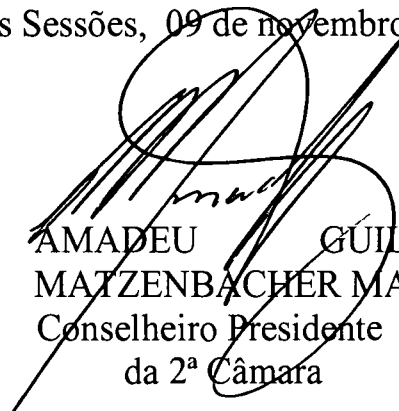
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

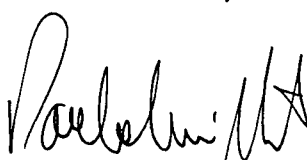
Externo para verificação do cumprimento da determinação constante do item II, por ocasião da entrada nesta Corte do Plano Plurianual (2006/2009) já aprovado pela Câmara, e posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/02/06
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4969/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: EXAME DO PROJETO DE LEI DO PLANEJAMENTO
PLURIANUAL – 2006/2009
RESPONSÁVEL: MARITON BENEDITO DE HOLANDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 288/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame do Projeto de Lei do Planejamento Plurianual – 2006/2009 do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar inadequado** o Projeto de Plano Plurianual (2006/2009) do Município de Alto Alegre dos Parecis ao que dispõe o artigo 165, § 1º, da Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 09/TCER-03;

II – **Determinar** ao Senhor Máriton Benedito de Holanda, Prefeito Municipal, que promova as adequações indicadas no relatório que integra esta decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 54, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, quando da apreciação da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2006;

III – **Encaminhar cópia** desta decisão à Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis como subsídio ao exame da matéria, no âmbito daquela Casa Legislativa;



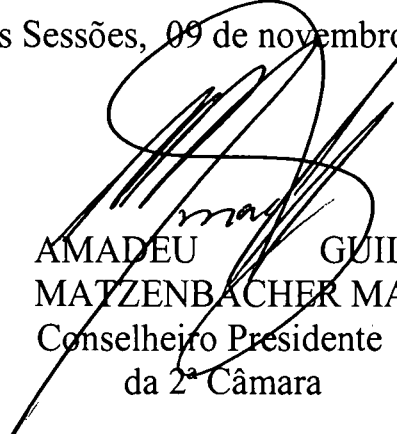
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

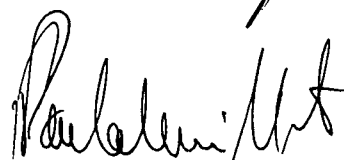
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para verificação do cumprimento da determinação constante do item II, por ocasião da entrada nesta Corte do Plano Plurianual (2006/2009) já aprovado pela Câmara, e posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0429 DE 06 / 01 / 06

Servidor JD

PROCESSO Nº: 1696/99 (APENSO AO PROCESSO Nº 0922/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/CPL-PV/99 – CUMPRIMENTO DO ITEM V DO ACÓRDÃO Nº 228/99
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 289/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 01/CPL/PV/99 do Município de Porto Velho – cumprimento do item V ao acórdão nº 228/99, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar cumprida** a determinação contida no item V do Acórdão nº 228/99, vez que a Secretaria Geral de Controle Externo analisou, por seu Departamento competente, as demais fases da Concorrência Pública nº 001/99 e as despesas decorrentes, através do Processo nº 1405/01/TCER, que trata de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura do Município de Porto Velho;

II – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

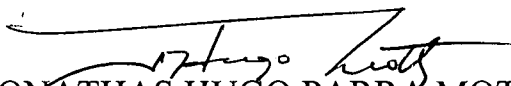
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

SILVA (Declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 146, do Regimento Interno desta Corte); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005

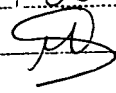

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/01/06
Servidor 

PROCESSO Nº: 5117/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F. Nº 136.097.269-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 290/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inexigibilidade de licitação do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a inexigibilidade de Licitação efetuada pelo Município de Ji-Paraná, tendo como objeto a aquisição de vales-transporte da Empresa Municipal de Transportes Urbanos, realizado através do Processo Administrativo nº 9062/05;

II – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências regimentais. 

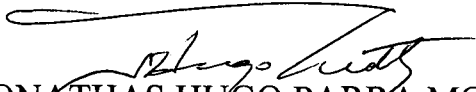
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA 



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

SILVA (Declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 146, do Regimento Interno desta Corte); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06/01/06
Servidor 70

PROCESSO Nº: 5488/05-TCER
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 136.097.269-20
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 291/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Projeção de Receita do Município de Ji-Paraná, para o exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária elaborada pelo Executivo Municipal de Ji-Paraná, no valor de R\$ 71.385.790,00 (setenta e um milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa reais), para o exercício de 2006, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão aos Poderes Legislativo e Executivo do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II - Alertar ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná, Senhor José de Abreu Bianco, que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas não podem ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle

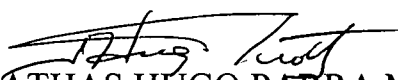


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, inciso "I", letra "a", e artigo 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 146, do Regimento Interno desta Corte); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0429 DE 06/01/06

Servidor

PROCESSO Nº: 4372/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PROJETO DO PLANO PLURIANUAL – PERÍODO
2006 A 2009
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS – C.P.F.
Nº 238.657.842-91
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 292/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto do Plano Plurianual do Município de Espigão do Oeste – Período 2006 a 2009, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar adequado** aos termos da Instrução Normativa nº 09/TCER/03, o Projeto de Lei, referente ao Plano Plurianual apresentada pelo Município de Espigão do Oeste, para vigor no período de 2006 a 2009, remetendo cópia do Relatório e desta Decisão ao Poder Executivo e à Câmara do Município de Espigão do Oeste;

II – **Determinar** à Gestora do Município de Espigão do Oeste que corrija, no advento da elaboração das Leis Orçamentárias, as impropriedades detectadas na conclusão do Relatório Técnico;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Externo, para verificação do cumprimento da determinação constante do item II, por ocasião da entrada nesta Corte do Plano Plurianual referente ao período de 2006 a 2009 já aprovado pela Câmara, e posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste do exercício de 2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0429 DE 06/01/06

Servidor _____

PROCESSO Nº: 4422/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PROJETO DO PLANO PLURIANUAL - PERÍODO
2006 A 2009
RESPONSÁVEL: KLEBER CALISTO DE SOUZA
C.P.F. Nº 389.967.822-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 293/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto do Plano Plurianual – Período 2006 a 2009 do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar adequado** aos termos da Instrução Normativa nº 09/TCER/03, o Projeto de Lei, referente ao Plano Plurianual apresentado pelo Município de Cerejeiras, para vigor no período de 2006 a 2009, remetendo cópia do Relatório e desta Decisão ao Poder Executivo e à Câmara Municipal de Cerejeiras;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Cerejeiras que corrija, no advento da elaboração das Leis Orçamentárias, a impropriedade detectada na conclusão do Relatório Técnico;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para verificação do cumprimento da determinação constante do item II, por ocasião da entrada nesta Corte do Plano Plurianual referente ao período de 2006 a 2009 já aprovado pela Câmara, e posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Cerejeiras do exercício de 2006.



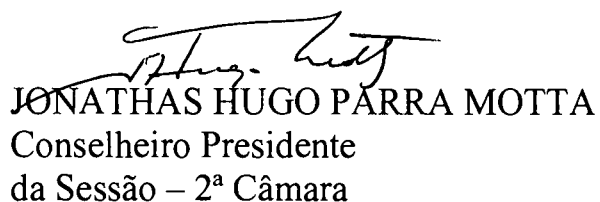
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

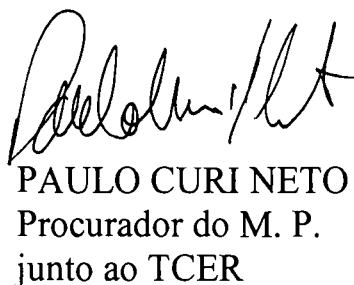
Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0429 DE 06/01/06

Servidor 

PROCESSO Nº: 4971/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PROJETO DO PLANO PLURIANUAL - PERÍODO
2006 A 2009
RESPONSÁVEL: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU
C.P.F. Nº 006.188.758-75
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 294/2005 – 2ª CÂMARA

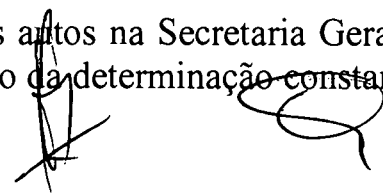
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto do Plano Plurianual – Período 2006 a 2009 do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar inadequado** aos termos da Instrução Normativa nº 09/TCER/03, o Projeto de Lei, referente ao Plano Plurianual apresentado pelo Município de Governador Jorge Teixeira, para vigor no período de 2006 a 2009, remetendo cópia do Relatório e desta Decisão ao Poder Executivo e à Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Governador Jorge Teixeira que corrija as impropriedades detectadas no Relatório Técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, quando da apreciação da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2006;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para verificação do cumprimento da determinação constante do item II,





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

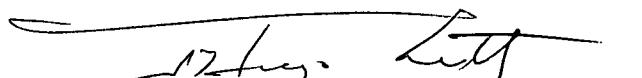
por ocasião da entrada nesta Corte do Plano Plurianual referente ao período de 2006 a 2009 já aprovado pela Câmara, e posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira do exercício de 2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

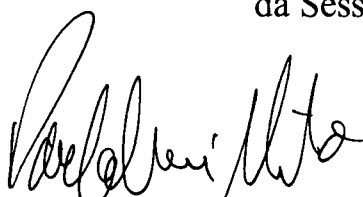
Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0429 DE 06/01/06

Servidor _____

PROCESSO Nº: 4415/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PROJETO DO PLANO PLURIANUAL - PERÍODO
2006 A 2009
RESPONSÁVEL: CHARLES SEIZI MODRO
C.P.F. Nº 296.666.682-87
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 295/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto do Plano Plurianual – Período 2006 a 2009 do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar adequado** aos termos da Instrução Normativa nº 09/TCER/03, o Projeto de Lei, referente ao Plano Plurianual apresentado pelo Município de Presidente Médici, para vigor no período de 2006 a 2009, remetendo cópia do Relatório e desta Decisão ao Poder Executivo e à Câmara do Município de Presidente Médici;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Presidente Médici do exercício de 2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS



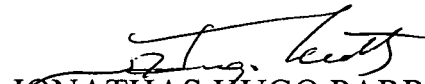
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

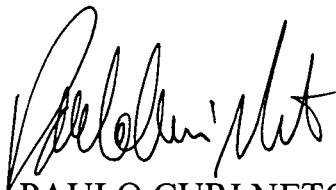
Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0429 DE 06/01/06

Servidor _____

PROCESSO Nº: 4975/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: PROJETO DO PLANO PLURIANUAL - PPA –
PERÍODO 2006 A 2009
RESPONSÁVEL: VARLEY GONÇALVES FERREIRA
C.P.F. Nº 277.040.922-00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 296/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto do Plano Plurianual – Período 2006 a 2009 do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar inadequado** aos termos da Instrução Normativa nº 09/TCER/03, o Projeto de Lei, referente ao Plano Plurianual apresentado pelo Município de Novo Horizonte do Oeste, para vigor no período de 2006 a 2009, remetendo cópia do Relatório e desta Decisão ao Poder Executivo e à Câmara Município de Novo Horizonte do Oeste;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Novo Horizonte do Oeste que corrija as impropriedades detectadas no Relatório Técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, quando da apreciação da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2006;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para verificação do cumprimento da determinação constante do item II, por ocasião da entrada nesta Corte do Plano Plurianual referente ao período de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

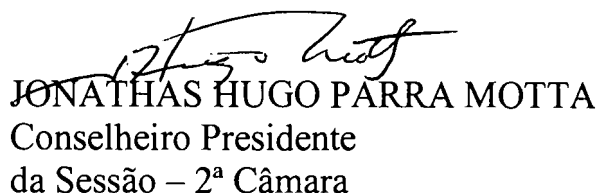
2006 a 2009 já aprovado pela Câmara, e posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste do exercício de 2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

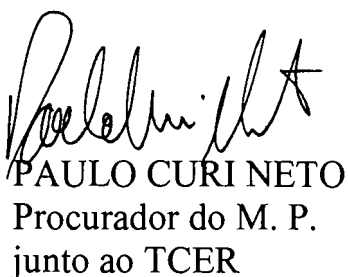
Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0429 DE 06/02/06

Servidor _____

PROCESSO Nº: 4370/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: PROJETO DO PLANO PLURIANUAL - PERÍODO
2006 A 2009
RESPONSÁVEL: JOÃO BECKER
C.P.F. Nº 080.096.432-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 297/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto do Plano Plurianual – Período 2006 a 2009 do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar inadequado** aos termos da Instrução Normativa nº 09/TCER/03, o Projeto de Lei, referente ao Plano Plurianual apresentado pelo Município de Cujubim, para vigor no período de 2006 a 2009, remetendo cópia do Relatório e desta Decisão ao Poder Executivo e à Câmara do Município de Cujubim;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Cujubim que corrija as impropriedades detectadas no Relatório Técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, quando da apreciação da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2006;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para verificação do cumprimento da determinação constante do item II, por ocasião da entrada nesta Corte do Plano Plurianual referente ao período de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

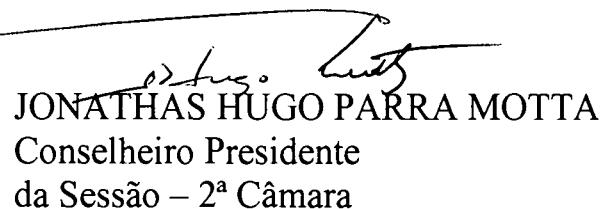
2006 a 2009 já aprovado pela Câmara, e posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Cujubim do exercício de 2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

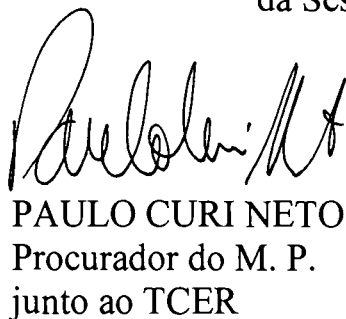
Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



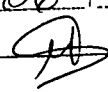
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06 / 01 / 06
Servidor 

PROCESSO Nº: 4424/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PROJETO DO PLANO PLURIANUAL - PERÍODO
2006 A 2009
RESPONSÁVEL: CARLOS ELIAS RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 298/2005 – 2ª CÂMARA

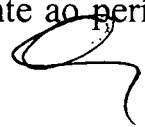
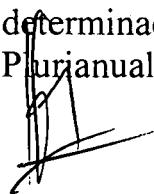
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto do Plano Plurianual – Período 2006 a 2009 do Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar inadequado** aos termos da Instrução Normativa nº 09/TCER/03, o Projeto de Lei, referente ao Plano Plurianual apresentado pelo Município de Seringueiras, para vigor no período de 2006 a 2009, remetendo cópia do Relatório e desta Decisão ao Poder Executivo e à Câmara do Município de Seringueiras;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Seringueiras que corrija as impropriedades detectadas no Relatório Técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, quando da apreciação da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2006;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para verificação do cumprimento da determinação constante do item II, por ocasião da entrada nesta Corte do Plano Plurianual referente ao período de



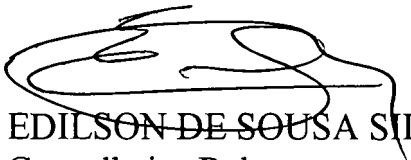


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

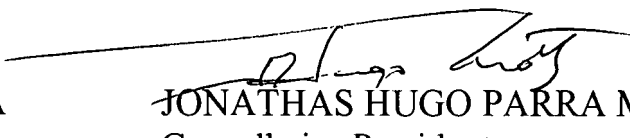
2006 a 2009 já aprovado pela Câmara, e posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas do Município de Seringueiras do exercício de 2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

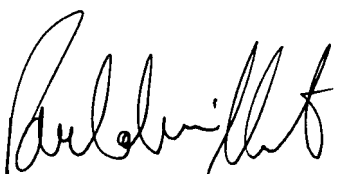
Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0422 DE 06/01/06
Servidor 90

PROCESSO Nº: 5126/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: CARLOS ELIAS RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 299/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita do Município de Seringueiras, para o exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas no valor de R\$ 13.484.655,71 (treze milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), previstas na Proposta Orçamentária do Município de Seringueiras para o exercício de 2006, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão ao Poder Executivo e à Câmara Legislativa do Município de Seringueiras, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma dos artigos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

61, inciso I, letra “a”, e artigo 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0429 DE 06 / 01 / 06
Servidor 90

PROCESSO Nº: 2689/00
INTERESSADA: MARIA LUÍZA AMÂNCIO RIBEIRO
C.P.F. Nº 207.587.079-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
SERVIÇO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 300/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria voluntária por tempo de serviço da Senhora Maria Luíza Amâncio Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora pública estadual Maria Luíza Amâncio Ribeiro, CPF nº 207.587.079-91, no cargo de Professora de 1º e 2º Graus, Classe “VIII”, Referência “H”, Cadastro 0355488-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 08.06.99, publicado no D.O.E. nº 4.365, de 08.11.99, com proventos integrais, na forma do artigo 232, III, “b” da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Órgão interessado;

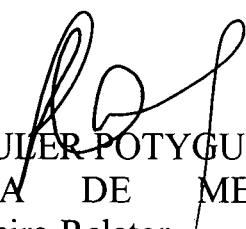
III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



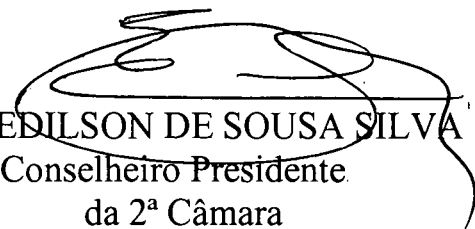
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

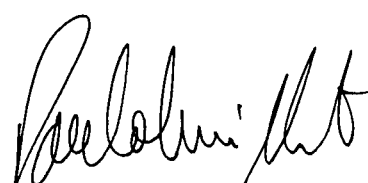
Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER